



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 31ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

07/08/2019

QUARTA-FEIRA

às 09 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senador Styvenson Valentim



Comissão de Assuntos Sociais

**31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/08/2019.**

31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 142/2018 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	13
2	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 312/2015 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	27
3	PL 1928/2019 - Terminativo -	SENADOR LUIZ DO CARMO	69
4	PLS 240/2017 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	89
5	PLS 332/2016 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	101

6	PLS 627/2015 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	116
7	PLS 342/2018 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	126
8	PLS 240/2018 - Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	135
9	PLS 412/2018 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	144
10	PLS 142/2016 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	150
11	PL 1277/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LUIS CARLOS HEINZE	165
12	SCD 6/2018 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	184
13	REQ 80/2019 - CAS - Não Terminativo -		198
14	REQ 81/2019 - CAS - Não Terminativo -		200
15	REQ 82/2019 - CAS - Não Terminativo -		203

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4) RS (61) 3303-5227/5232
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	2 Paulo Rocha(PT)(4)(17) PA (61) 3303-3800
Zenaide Maia(PROS)(17)	RN 3215-5439	3 Fernando Collor(PROS)(19)(21) AL (61) 3303-5783/5786
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Mara Gabrilli(PSDB)(5)	SP	1 Soraya Thronicke(PSL)(7) MS
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)	RN	2 Eduardo Girão(PODEMOS)(6) CE
Romário(PODEMOS)(6)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Rose de Freitas(PODEMOS)(6) ES (61) 3303-1156 e 1158
Juíza Selma(PSL)(15)	MT	4 VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Leila Barros(PSB)(2)	DF	1 Jorge Kajuru(PSB)(2) GO
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Cid Gomes(PDT)(2) CE
Flávio Arns(REDE)(2)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(2) ES
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA	4 Marcos do Val(CIDADANIA)(2) ES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)		
Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261	1 Mecias de Jesus(PRB)(9) RR
Eduardo Gomes(MDB)(9)	TO	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8) PE (61) 3303-2182
Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	3 VAGO(8)(20)
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(10) AC
Luis Carlos Heinze(PP)(12)	RS	5 Vanderlan Cardoso(PP)(11) GO
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Jayme Campos(DEM)(3)	MT	1 Zequinha Marinho(PSC)(3) PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Chico Rodrigues(DEM)(16) RR
PSD		
Nelsinho Trad(1)	MS	1 Carlos Viana(1) MG
Irajá(1)	TO	2 Lucas Barreto(1)(13) AP
Otto Alencar(13)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 Sérgio Petecão(18) AC (61) 3303-6706 a 6713

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (14) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (15) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
- (18) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (19) Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).
- (20) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (21) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 69/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 7 de agosto de 2019
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA
31ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Atualização do item 3. (06/08/2019 15:09)
2. Inserção do relatório reformulado do item 3 em "Textos". (06/08/2019 18:56)
3. Atualização do item 7. (07/08/2019 09:50)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2018

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.*

Autoria do Projeto: Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)

Relatoria do Projeto: Senador Eduardo Girão

Relatório: Não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Observações:

Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.

Textos da pauta:

[Parecer \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2015

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.*

Autoria do Projeto: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

Relatoria do Projeto: Senador Marcelo Castro

Relatório: Não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Observações:

Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.

Textos da pauta:

[Parecer \(CAS\)](#)
[Emenda \(CAS\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1928, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.

Autoria: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

Relatoria: Senador Luiz do Carmo

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta, acolhendo conteúdo da Emenda nº 1 e considerando-a prejudicada.

Observações:

- 1- Em 10/07/2019, foi concedida vista coletiva nos termos regimentais.
- 2- Se aprovado substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.
- 3- Em 06/08/2019, o Senador Luiz do Carmo apresentou Relatório reformulado por ocasião do pedido de vista.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2017****- Terminativo -**

Altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- 1- Em 10/07/2019, foi concedida vista coletiva nos termos regimentais.
- 2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2016****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências.

Autoria: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- 1- Em 10/07/2019, foi concedida vista coletiva nos termos regimentais.
- 2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 627, DE 2015****- Terminativo -**

Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.

Autoria: Senador José Medeiros (PPS/MT)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;

2- Em 10/07/2019, foi concedida vista coletiva nos termos regimentais.

3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, DE 2018****- Terminativo -**

Acrescenta o§ 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.

Autoria: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Em 10/07/2019, foi concedida vista coletiva nos termos regimentais.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

3- Em 07/08/2019, o Relator apresentou relatório reformulado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2018****- Terminativo -**

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 10/07/2019, foi lido o relatório, e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, DE 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Aírton Sandoval (MDB/SP)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a Reunião de 12/06/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Projeto de Lei Ordinária](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.

Autoria: Senador Telmário Mota (PDT/RR)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1-CAE.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

2- Em 10/07/2019, foi lido o relatório, e adiada a discussão e votação.

3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 1277, DE 2019****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a concessão, pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras de assistência financeira, a participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta e a segurado de seguro de pessoas e sobre a

atuação dessas empresas como correspondente no País de instituições financeiras.

Autoria: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

Relatoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 6, DE 2018, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 1996

- Não Terminativo -

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e estender o direito aos portadores de doença crônica grave.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela rejeição do Substitutivo e pela prejudicialidade do PLS nº 55, de 1996.

Observações:

A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 10/07/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 80, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a interrupção de Projetos de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo - DP, firmados com laboratórios para produção de medicamentos de distribuição gratuita.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 81, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3204/2019, que dispõe sobre o exercício da Fisioterapia.

Autoria: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 82, DE 2019**

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com o objetivo de analisar o programa para a educação e contra as drogas "Youth In Iceland" (Juventude na Islândia), adotado com sucesso naquele País, e que está se expandindo pelo mundo.

Autoria: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 35, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2018, da Senadora Simone Tebet, que Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Eduardo Girão

10 de Julho de 2019





2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PARECER Nº 35 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2018, da Senadora Simone Tebet, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.



Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2018, da Senadora Simone Tebet, que favorece os mais idosos no atendimento prioritário. Mais especificamente, a proposição altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estabelecer que os idosos maiores de 80 anos terão prioridade sobre todos os demais, e que os com mais de 70 anos terão prioridade sobre os maiores de 60 anos. Se aprovada, essa alteração entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica sua iniciativa no reconhecimento de que a qualidade de vida dos idosos tem melhorado, mas é sensivelmente diluída com cada década somada à idade. Assim, como já ocorre em muitas ocasiões espontaneamente, justifica-se um escalonamento da preferência aos idosos por faixa etária no atendimento preferencial.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição não viola preceitos constitucionais sobre a iniciativa, nem sobre a reserva de competências legiferantes entre os entes da Federação. Seu teor reflete o mandamento do art. 230 da Constituição,



que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar.

De fato, como nota a justificação do PLS nº 142, de 2018, os idosos de hoje não são como os do passado. Muitas pessoas têm, felizmente, grande vigor ainda aos 60 anos. Contudo, o tempo é implacável e, ainda que a medicina, a alimentação e os bons hábitos melhorem a qualidade de vida dos idosos, é impossível evitar um declínio relativamente mais acentuado a partir dos 70 anos, e mais ainda dos 80 anos em diante. Dessa forma, o escalonamento etário da preferência no atendimento prioritário é razoável e desejável.

Com relação à juridicidade da matéria, convém mencionar que o Estatuto do Idoso, alterado pela Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017, assegura prioridade especial aos maiores de 80 anos, seja nos atendimentos de saúde, seja nos andamentos processuais, ou ainda na garantia de seus direitos fundamentais. Em tese, a prioridade de atendimento aos maiores de 80 anos já estaria abrangida pelo Estatuto, mas é importante levar essa preferência para a Lei nº 10.048, de 2000, que dispõe especificamente sobre a prioridade de atendimento, e fazê-lo de forma mais escalonada.

Faz sentido essa alteração para tornar mais explícita a preferência que pode ser apenas inferida desde o texto vigente, e para situar esse direito na Lei que dispõe sobre o atendimento prioritário, que é a primeira, ou única, norma à qual recorrem os responsáveis por prestar esses serviços. Dessa forma, facilitando o conhecimento e a aplicação da norma, favorecemos a sua eficácia.

Reconhecido o mérito da proposição, é oportuno mencionar que o escalonamento da preferência nela proposto pode ser aprimorado, pela mesma razão que justifica a iniciativa: assim como os septuagenários e os octogenários devem ter preferência sobre os menos idosos, a mesma regra deve abranger os nonagenários e os centenários, pois é evidente que a probabilidade de ter agravos mais severos aumenta com o avanço da idade.

Além disso, a prioridade aos mais idosos na proporção de sua idade é um imperativo de respeito e solidariedade, especialmente se considerarmos que os idosos têm crescido notavelmente na composição da



SF/19900.12762-39



4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

3

população brasileira. Justificam-se, portanto, mudanças no escopo e na redação da proposição, que deve alterar a lei do atendimento prioritário e o Estatuto do Idoso.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2018, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. No atendimento aos idosos, salvo nos casos de emergência médica justificada, os mais idosos, por década de vida, terão prioridade sobre os menos idosos, priorizando-se, progressivamente, os sexagenários, os septuagenários, os octogenários, os nonagenários, os centenários e assim em diante. (NR)”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 3º

.....
§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade aos mais idosos, por década de vida, sobre os menos idosos, atendendo-se, preferencial e progressivamente, os sexagenários, os septuagenários, os octogenários, os nonagenários, os centenários e assim em diante. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador EDUARDO GIRÃO, Relator





6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAS, 10/07/2019 às 09h - 29ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS		1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	3. VAGO	
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	4. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
WEVERTON		2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARCOS DO VAL	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA		1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. RENILDE BULHÕES	

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
 IZALCI LUCAS
 AROLDE DE OLIVEIRA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 142/2018, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RENAN CALHEIROS				1. MECIAS DE JESUS	X		
EDUARDO GOMES				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MARCELO CASTRO	X			3. VAGO			
LUIZ DO CARMO	X			4. MAILZA GOMES			
LUIZ CARLOS HEINZE	X			5. VANDERLAN CARDOSO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI				1. SORAYA THRONICKE	X		
STYVENSON VALENTIM				2. EDUARDO GIRÃO	X		
ROMÁRIO				3. ROSE DE FREITAS			
JUIZA SELMA	X			4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEILA BARROS				1. JORGE KAJURU			
WEVERTON				2. CID GOMES			
FLAVIO ARNS	X			3. FABIANO CONTARATO			
ELIZIANE GAMA				4. MARCOS DO VAL			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. PAULO PAIM	X		
ROGERIO CARVALHO	X			2. PAULO ROCHA			
ZENAIDE MAIA				3. RENILDE BULHÕES			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
NELSINHO TRAD	X			1. CARLOS VIANA			
IRAJÁ				2. LUCAS BARRETO	X		
OTTO ALENCAR				3. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARIA DO CARMO ALVES	X			2. CHICO RODRIGUES			

Quórum: **TOTAL 14**

Votação: **TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Romário
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 10/07/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 142/2018)**

NA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS Nº 142, DE 2018, RELATADO PELO SENADOR EDUARDO GIRÃO.

10 de Julho de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. No atendimento aos idosos, salvo nos casos de emergência médica justificada, será dada prioridade aos maiores de 80 (oitenta) anos sobre todos os demais, e aos maiores de 70 (setenta) anos sobre os maiores de 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) garante atendimento preferencial aos idosos e prevê, no § 2º de seu art. 3º, prioridade especial aos maiores de oitenta anos, inclusive em relação aos demais idosos. Já a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário, garante esse direito às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, sem qualquer distinção entre os idosos.

A prioridade em favor dos idosos é justa e razoável, já consagrada no texto constitucional, nas leis ordinárias e nos costumes. Porém, vale reconhecer que, felizmente, a qualidade de vida dos idosos vem melhorando ao longo das décadas. Os idosos de hoje, geralmente, são física

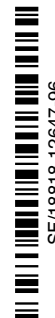
e mentalmente mais vigorosos do que os de trinta, quarenta ou cinquenta anos atrás. Avanços na medicina, na alimentação, nos hábitos e mesmo na mentalidade das pessoas têm, como resultado, idosos que não se resignam aos estereótipos da velhice.

Essa disposição para bem viver, contudo, não é imune aos efeitos do tempo, ainda que os suavize. Assim, tanto quanto vemos pessoas vigorosas na casa dos sessenta anos, não podemos ignorar que esse vigor se dilui com o passar das décadas. Muitos dos próprios idosos reconhecem isso, a tal ponto que alguns maiores de sessenta anos sequer procuram o atendimento preferencial, ou até cedem seus lugares nas filas para os que, visivelmente, carecem de atendimento mais pronto. Em algumas situações, essa prioridade às pessoas com mais de oitenta anos já vem sendo praticada. É comum, por exemplo, que os passageiros mais idosos, nas viagens aéreas, sejam os primeiros chamados para o embarque. Mais que praticada, tem sido evidente que essa prioridade tem sido respeitada por todos os demais passageiros, idosos ou não.

Vale lembrar que, em 2018, comemoramos setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas. Também em 2018, o Estatuto do Idoso completa quinze anos de existência. Momento oportuno, nesse mesmo sentido, para que o Senado Federal tenha aprovado, no último dia 22 de março, o Projeto de Lei da Câmara que institui 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, encaminhado agora à sanção presidencial.

O meu projeto vem, portanto, nesse mesmo passo. Não se trata de um favor, ainda que merecido, à pessoa idosa que, em muitos casos, vê-se fragilizada pelo transcurso do tempo, mas um reconhecimento a uma vida dedicada aos direitos humanos, como amigos, companheiros, irmãos, pais, avós. Um reconhecimento, também, a quem dedicou uma longa vida à construção da nossa história. Um culto à sabedoria. Aliás, o aumento do número de pessoas idosas pode ser considerado sinal de conquista de um povo no seu processo civilizatório e de humanização.

Por essa razão, consideramos ser necessário dar efetividade ao dispositivo do Estatuto do Idoso que trata da prioridade aos mais idosos, particularmente aos maiores de oitenta anos. Propomos, então, um escalonamento do atendimento preferencial aos idosos, com prioridade total aos maiores de oitenta anos, e aos maiores de setenta sobre os maiores de sessenta anos.

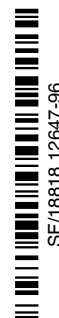


3

São esses os fundamentos da proposição que ora apresento, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

- artigo 1º

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

2



SENADO FEDERAL

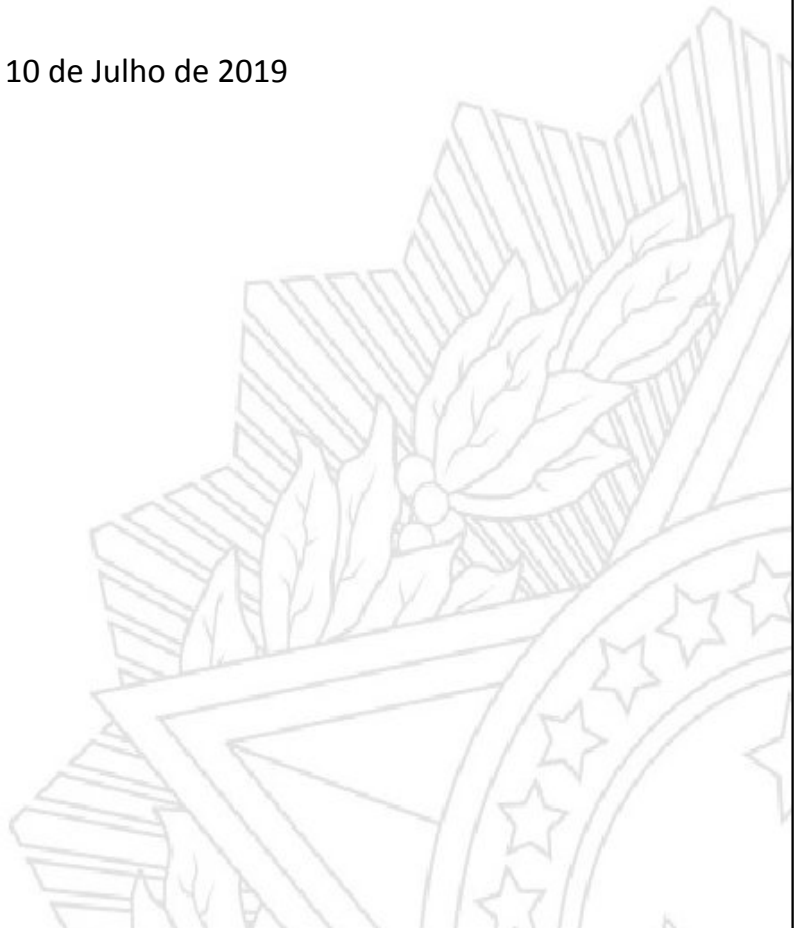
PARECER (SF) Nº 36, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Marcelo Castro

10 de Julho de 2019



PARECER Nº 36 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que tem por objetivo conferir ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a atribuição de supervisionar as avaliações dos cursos de graduação em Medicina e dos programas de residência médica. A Comissão proferirá decisão em caráter terminativo sobre a matéria.

Por meio de seu art. 1º, o projeto promove alteração da redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

O art. 2º – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada pela proposição passará a vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, seu autor argumenta que houve um crescimento expressivo do número de escolas médicas no Brasil nos últimos



SF/19539.73432-52

anos, muitas delas de qualidade questionável, o que gera preocupação com a qualificação dos egressos dessas instituições de ensino. Seria necessário, portanto, reforçar a avaliação dos cursos de Medicina com a supervisão do Conselho Federal de Medicina (CFM), de modo a garantir a oferta de médicos qualificados à sociedade brasileira.

O PLS nº 312, de 2015, foi inicialmente distribuído à apreciação exclusiva da CAS, para decisão em caráter terminativo. No entanto, por força da aprovação do Requerimento nº 659, de 2015, do Senador Romário, a proposição foi encaminhada à análise prévia da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Naquele colegiado, o projeto foi aprovado na forma de uma emenda substitutiva (Emenda nº 1 - CE), oferecida pelo relator, Senador Donizeti Nogueira. De acordo com o texto aprovado pela CE, caberá ao CFM apenas o papel de observador no processo de avaliação dos cursos de Medicina.

Na CAS, a proposição foi inicialmente distribuída à relatoria da Senadora Vanessa Grazziotin. Concordamos e adotamos em parte o seu relatório, que foi lido ainda em 2017, mas nunca chegou a ser apreciado por este Colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar o PLS nº 312, de 2015, pois a matéria trata de proteção e defesa da saúde e da competência do Sistema Único de Saúde (SUS). Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe a este colegiado apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Saliente-se que não há reparos a serem feitos à proposição no que concerne a esses aspectos.

Passemos, então, à análise de seu mérito.



A Lei nº 12.871, de 2013, oriunda da Medida Provisória (MPV) nº 621, de 2013, instituiu o Programa Mais Médicos com os seguintes objetivos:

- reduzir a carência de médicos em regiões prioritárias para o SUS;
- fortalecer a atenção básica em saúde;
- aprimorar a formação médica;
- aprofundar a inserção dos médicos na realidade de saúde do País;
- fortalecer a integração ensino-serviço;
- promover a troca de conhecimentos e experiências entre médicos formados no Brasil e no exterior;
- ampliar a participação dos médicos nas políticas públicas de saúde e no funcionamento do SUS; e
- estimular a realização de pesquisas no âmbito do SUS.

Para a consecução desses objetivos, foram implementadas três ações principais:

- i. reordenamento da oferta dos cursos de Medicina e de vagas na residência médica, de forma a conferir prioridade às regiões com menor relação de vagas e médicos por habitante, desde que houvesse condições de oferecer a estrutura correspondente;
- ii. estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica;



- iii. promoção do aperfeiçoamento dos médicos em regiões prioritárias do SUS, por meio da integração ensino-serviço, inclusive do intercâmbio internacional.

Vê-se que o Programa não se preocupa apenas com o aumento da quantidade de médicos disponíveis para o atendimento da população, mas também com a qualidade desse atendimento. E a qualidade da atenção à saúde depende fundamentalmente da qualidade da formação dos profissionais por ela responsáveis. Por isso, o referido diploma legal contém diversos dispositivos relacionados ao controle de qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação em Medicina.

Nesse sentido, julgamos que a medida proposta pelo Senador Cássio Cunha Lima se coaduna com os objetivos do Programa Mais Médicos, visto que pretende reforçar o componente avaliativo dessa política pública, com a participação de uma autarquia federal cuja atribuição é a de fiscalizar a atuação profissional dos médicos.

Desse modo, cabe resgatar o trabalho realizado por esta Comissão, que selecionou o Programa Mais Médicos como política pública a ser avaliada durante o ano de 2017. O tema foi distribuído à relatoria da Senadora Lídice da Mata, que apontou a insuficiência da supervisão da atuação dos participantes como um dos problemas identificados na execução do Programa, conforme consta de seu relatório aprovado em fevereiro de 2018.

É razoável, portanto, que o CFM inicie seu trabalho de promoção do bom desempenho dos médicos antes mesmo que eles ingressem no mercado de trabalho. Melhor intervir precocemente na formação do médico do que se limitar a punir os profissionais despreparados mais tarde.

Entendemos, por conseguinte, que a Emenda nº 1 – CE não deve ser acolhida por este colegiado, visto que relega o CFM à condição de mero observador, função que, salvo melhor juízo, poderia ser exercida por qualquer entidade ou cidadão brasileiro, em respeito ao princípio da publicidade da administração pública, sem necessidade de edição de lei específica para esse fim.



Não obstante o mérito do PLS nº 312, de 2015, há que se promover aperfeiçoamentos em seu texto. Com efeito, é fundamental estabelecer uma periodicidade anual para a realização das avaliações, a fim de garantir o acompanhamento próximo do que ocorre com nossas escolas de Medicina e permitir a adoção tempestiva de medidas destinadas a corrigir os problemas eventualmente detectados.

Da mesma forma, concordamos com a observação da CE, no sentido de que não se pode subordinar a União à tutela de órgão de fiscalização do exercício profissional, por mais relevante que seja a autarquia. Por isso, propomos a efetiva participação do CFM no processo avaliativo, porém não na condição de supervisor.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa do PLS nº 312, de 2015, observamos violação dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outros temas, sobre a alteração das leis. A alínea “c” do inciso III do seu art. 12 determina que é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado. Ocorre que a proposição sob análise dá nova redação a dispositivo revogado, no caso o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, revogado pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências.

É preciso reconhecer, contudo, que não se pode atribuir a falha ao autor da proposição, visto que a referida revogação foi implementada somente no final de 2017, mais de dois anos após a apresentação do PLS nº 312, de 2015, portanto. A questão é equacionada no substitutivo que oferecemos no voto.



III – VOTO

Em visto do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1 - CE e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2015

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina na avaliação do curso de graduação em Medicina, bem como sua realização com periodicidade anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, aplicada com periodicidade anual e com a participação do Conselho Federal de Medicina.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ADENDO AO PARECER Nº 36 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.*



Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

A Emenda nº 2 – CAS, de autoria do Senador Rogério Carvalho, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, que *altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina*, foi apresentada no dia 25 de junho próximo passado.

Ela traz comando legal sem numeração, o qual altera a redação do art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, sem indicar exatamente qual modificação pretende implementar na proposição legislativa a ser emendada. É possível inferir, contudo, que seu autor deseja modificar a redação do art. 1º do PLS nº 312, de 2015.

A modificação efetuada no *caput* do art. 9º determina a periodicidade anual para a realização da avaliação específica do curso de graduação em Medicina, além da participação do Ministro de Estado da Saúde na elaboração do ato que regulamenta o procedimento.

A Emenda acrescenta ainda três parágrafos ao art. 9º. O primeiro deles, § 3º, determina que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) será o órgão responsável

pela implementação da avaliação apenas no sistema federal de ensino, enquanto o § 4º permite às demais instituições a adesão a essa avaliação efetuada pelo Inep. O § 5º faculta ao Conselho Federal de Medicina (CFM) o acompanhamento da avaliação.

Na justificação da proposta, seu autor argumenta que o Inep já tem a expertise necessária para executar a tarefa de implementar a avaliação, justamente porque já conduz esse processo de avaliação da educação superior no País. Da mesma forma, propugna a periodicidade anual para a atividade, fixada em lei. Por fim, o autor defende a participação do CFM nas decisões relacionadas à formação médica no País, bem como a do Ministério da Saúde na regulamentação da avaliação do curso de Medicina. Contesta, contudo, a atividade de supervisão conferida à autarquia médica pelo PLS.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 2 – CAS traz aprimoramentos ao texto original da proposição, ao estabelecer a periodicidade anual para a avaliação e a inclusão do Ministro de Estado da Saúde como coautor do ato que a regulamenta, da mesma forma que o substitutivo já lido perante a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o faz.

No entanto, identificamos alguns pontos que merecem reparos. A redação proposta para o *caput* não está clara, pois coloca o termo “Ministro” no singular, enquanto nos parece evidente que o ato será subscrito por dois ministros, quais sejam, os titulares das pastas da Educação e da Saúde.

Ainda no tocante à técnica legislativa, ao longo do artigo, o autor usa, por vezes, o termo “avaliação” e, outras vezes, “avaliações”, ao se referir à avaliação específica de que trata o dispositivo. Tudo indica que o autor se refere sempre à mesma avaliação, de modo que não há motivo para a variação dos termos empregados. A norma da boa técnica legislativa recomenda a uniformização da linguagem, a fim de se obter clareza do texto.



Por fim, além de não indicar o dispositivo do PLS nº 312, de 2015, a ser alterado pela Emenda, seu autor também se olvidou de colocar entre aspas o texto a ser introduzido na proposição.

Em relação à constitucionalidade formal da Emenda nº 2 – CAS, identificamos violação da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição, que determina ser privativa do Presidente da República a competência para “dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

A nosso ver, a determinação constante do § 3º acrescido pela Emenda fere a Constituição, ao invadir a área reservada ao Poder Executivo para impor-lhe a forma de organizar seu próprio funcionamento, por mais razoável que seja a proposta. Com efeito, a medida indicada determina ao Executivo qual órgão de sua própria estrutura administrativa deverá tomar parte em dada ação governamental.

Não se está questionando em absoluto a capacidade do Inep para implementar a avaliação de que trata a Lei. Sem dúvida, é a entidade apta a realizar a tarefa e já conta com vasta experiência na avaliação dos cursos de graduação, inclusive do curso médico. No entanto, esse tipo de definição – de qual autarquia será responsável pela implementação de determinada ação governamental – é atribuição do Poder Executivo, e não deve ser estabelecida em lei de iniciativa parlamentar, conforme determina a Carta Magna, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Quanto ao papel do CFM no processo de avaliação, concordamos com o posicionamento do Senador Rogério Carvalho, de que a autarquia “representa um referencial de peso nas decisões relacionadas à formação médica no País” e que, por outro lado, não lhe cabe a supervisão das atividades avaliativas conduzidas pela União.

No entanto, e mesmo respeitando as opiniões divergentes, entendemos como apropriada e razoável a forma como propusemos o papel do CFM no processo de avaliação dos cursos de Medicina no substitutivo já apresentado perante esta Comissão. Nossa proposta permite a participação efetiva do Conselho, porém exclui a subordinação constante do texto original



do PLS nº 312, de 2015. Relegar o CFM à mera condição de observador ou de acompanhante equivale, na prática, à rejeição do Projeto, por outro lado.

Ressalte-se que, questões redacionais à parte, a Emenda nº 2 – CAS pouco difere do substitutivo no que se respeita ao mérito. Há convergência na periodicidade anual da avaliação, na coautoria do ato regulamentador pelos Ministros da Educação e da Saúde e na retirada do poder de supervisão do CFM. O substitutivo não contempla, contudo, a determinação em lei de qual autarquia executará a medida, em função das limitações impostas pela Constituição à iniciativa parlamentar de proposições legislativas.

III – VOTO

Em visto do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CE e da Emenda nº 2 – CAS, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, na forma do seguinte substitutivo, nos termos já apresentados perante esta Comissão:

EMENDA Nº 3 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2015

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina na avaliação do curso de graduação em Medicina, bem como sua realização com periodicidade anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 9º** É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, aplicada com periodicidade anual e com a participação do Conselho Federal de Medicina.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador MARCELO CASTRO, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAS, 10/07/2019 às 09h - 29ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS		1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	3. VAGO	
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	4. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
WEVERTON		2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARCOS DO VAL	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA		1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. RENILDE BULHÕES	

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
 IZALCI LUCAS
 AROLDE DE OLIVEIRA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 312/2015, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RENAN CALHEIROS				1. MECIAS DE JESUS	X		
EDUARDO GOMES	X			2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MARCELO CASTRO	X			3. VAGO			
LUIZ DO CARMO	X			4. MAILZA GOMES			
LUIZ CARLOS HEINZE	X			5. VANDERLAN CARDOSO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI				1. SORAYA THRONICKE	X		
STYVENSON VALENTIM	X			2. EDUARDO GIRÃO			
ROMÁRIO				3. ROSE DE FREITAS			
JUIZA SELMA	X			4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEILA BARROS	X			1. JORGE KAJURU			
WEVERTON				2. CID GOMES			
FLAVIO ARNS				3. FABIANO CONTARATO	X		
ELIZIANE GAMA				4. MARCOS DO VAL			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. PAULO PAIM	X		
ROGERIO CARVALHO	X			2. PAULO ROCHA			
ZENAIDE MAIA				3. RENILDE BULHÕES			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
NELSINHO TRAD				1. CARLOS VIANA			
IRAJÁ				2. LUCAS BARRETO	X		
OTTO ALENCAR				3. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARIA DO CARMO ALVES	X			2. CHICO RODRIGUES			

Quórum: **TOTAL 16**

Votação: **TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Romário
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 10/07/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 312/2015)**

NA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO, OFERECIDO EM ADENDO APÓS AO PEDIDO DE VISTA, AO PLS Nº 312, DE 2015, RELATADO PELO SENADOR MARCELO CASTRO, E REJEITA AS EMENDAS Nº 1-CE E 2.

10 de Julho de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



PLS 312/2015
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.



SF/19463.24491-22

EMENDA N.º _____ - CAS

O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 13.530, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação e da Saúde, aplicada com periodicidade anual.

.....
§3º. As avaliações de que trata o caput serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino.

§4º. Às instituições de ensino não pertencentes ao sistema federal de ensino é facultada a adesão à avaliação implementada pelo INEP.

§5º. As avaliações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas pelo Conselho Federal de Medicina. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, determina a supervisão, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), das avaliações dos cursos de medicina previstas no art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.530, de 2017, que entre outras modificações, retirou a periodicidade bienal da avaliação dos cursos de medicina, suprimiu a avaliação das residências médicas e a determinação de que as avaliações sejam executadas pelo INEP.

Esta emenda visa possibilitar que (1) ato conjunto do Ministério da Educação e Ministério da Saúde institua avaliação específica dos cursos de medicina, (2) com periodicidade anual, (3) a ser implementada pelo INEP e (4) possa contar com o acompanhamento do CFM.

Destacamos aqui que o INEP, órgão subordinado ao Ministério da Educação, já tem a expertise e acúmulo histórico necessário para executar a tarefa de produzir a avaliação, justamente porque já conduz esse processo de avaliação da educação superior, produzindo indicadores e um sistema de informações que subsidia as políticas para o setor e orienta a sociedade sobre a qualidade do ensino.

Igualmente é importante que se fixe, por lei, a periodicidade da avaliação dos cursos de medicina, no caso, fazendo com que esse prazo seja anual.

Por fim, registre-se que não há dúvidas de que o CFM representa um referencial de peso nas decisões relacionadas à formação médica no País. Contudo, não existe justificativa técnica e argumento razoável, sequer precedentes de outros Conselhos Profissionais, para que a União se subordine a um órgão de representação de classe profissional fiscalizador da atividade profissional e conduta ética (autarquia especial) na condução do processo de



SF/19463.24491-22

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

avaliação de qualquer curso ou instituição de seu sistema de ensino; de tal modo que esta Emenda colaciona que o CFM acompanhe o processo de avaliação.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO**PT/SE**

SF/19463.24491-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que "altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina".

RELATOR: Senador DONIZETI NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que determina a supervisão, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), das avaliações dos cursos de medicina previstas no art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O início da vigência da lei sugerida é marcado para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor lembrou a significativa expansão do número de cursos de medicina, muitos dos quais de qualidade questionável. Argumentou também que, até então, não haviam sido tomadas providências para a criação de marco regulatório das avaliações bianuais previstas na Lei nº 12.871, de 2013. Defendeu, ainda, ser preciso criar um controle externo sobre esse processo de avaliação, de forma a assegurar a qualidade na formação de médicos, papel que, nos termos do projeto, deve ser desempenhado pelo CFM.

Após a análise da CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 312, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O Programa Mais Médicos, instituído por medida provisória, convertida na Lei nº 12.871, de 2013, tem, nos termos legais, a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Entre seus objetivos, encontram-se os de: aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; e fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos.

Nessa linha de formação de recursos humanos, o art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, prevê o estabelecimento de avaliação específica para curso de graduação em medicina, a cada dois anos, "com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de dois anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação". Ademais, cria avaliação específica anual para os programas de residência médica, a ser implementada no mesmo prazo, pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

A mesma lei prevê, ainda, que essas avaliações sejam implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino.

Sob a justificação de que até o momento essas avaliações não foram regulamentadas, o projeto em exame julga que sua supervisão pelo CFM resolveria a omissão.

Conforme o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), cabe à União assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior,

bem como autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Para cumprir essas incumbências, foi criado, por meio da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Nesse sistema de avaliação, são considerados o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações e outros aspectos do funcionamento das instituições e seus cursos.

O Inep, órgão subordinado ao Ministério da Educação (MEC), conduz esse processo de avaliação da educação superior, produzindo indicadores e um sistema de informações que subsidia as políticas para o setor e orienta a sociedade sobre a qualidade do ensino. Os principais instrumentos desse processo de avaliação são constituídos pelo Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e as avaliações *in loco* realizadas por comissões de especialistas. A cada três anos, é gerado o Conceito Preliminar do Curso (CPC), que leva em conta os resultados do Enade e as condições da oferta dos cursos.

A mudança da sistemática de avaliação dos cursos de medicina constitui um processo complexo, que independe de eventual controle externo. Não há dúvidas de que o CFM representa um referencial de peso nas decisões relacionadas à formação médica no País. Contudo, não há de se admitir que o órgão tutore, por força legal, as ações do Estado nesse campo. Até porque, embora possa opinar sobre a matéria, não tem estrutura para a função pretendida pelo projeto.

Não vemos procedência para que a União se subordine a um órgão de representação de classe profissional na condução do processo de avaliação de qualquer curso ou instituição de seu sistema de ensino.

Os termos do art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, são, em nossa visão, adequados, no que se refere ao papel da União e, em particular do Inep, na avaliação da educação superior. Por outro lado, não vemos óbice para que o CFM participe do processo de avaliação na qualidade de observador.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015 na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1-CE – SUBSTITUTIVA**PROJETO DE LEI DO SENADO****Nº 312, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino, podendo o Conselho Federal de Medicina participar na condição de observador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador DONIZETI NOGUEIRA, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 312, DE 2015

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....
§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino, e serão supervisionadas pelo Conselho Federal de Medicina.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nos últimos anos, tem crescido enormemente o número de escolas médicas no País, muitas delas de qualidade bastante questionável. Esse fato, aliado ao reconhecimento de que o trabalho médico implica riscos diretos à saúde dos indivíduos e das coletividades, justifica a necessidade de adoção de mecanismos capazes de assegurar a qualidade ética e técnica dos médicos.

2

Consoante com o dever do Estado de zelar pelos interesses sociais e garantir o acesso ao mercado de trabalho de profissionais qualificados para o exercício da Medicina, foi editada a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que *institui o Programa Mais Médicos, que no seu art. 9º institui a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.*

Segundo o § 2º do art. 9º da Lei, essa avaliação deve ser implementada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). No entanto, até o momento, não foram tomadas medidas regulatórias no sentido de viabilizar essa avaliação nacional, o que remete para a necessidade de que o referido exame conte com algum controle externo, tanto para garantir a sua realização quanto para aferir a sua capacidade de avaliar os futuros profissionais.

Assim é que propomos a alteração do diploma legal retromencionado para prever a participação do Conselho Federal de Medicina (CFM), órgão fiscalizador da profissão, para supervisionar a avaliação dos cursos de Medicina, de responsabilidade do Inep.

Essa atuação direta do CFM contribuirá para que, de fato, o exame de avaliação cumpra com sua precípua finalidade, que é a de garantir a oferta de médicos qualificados à sociedade brasileira.

Conclamamos, pois, os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação da medida proposta.

Sala das Sessões,

Senador **Cássio Cunha Lima**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Conversão da Medida Provisória nº 621, de 2013 Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº

6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

Mensagem de veto

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

4

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

5

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no [art. 56](#) e no [inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

- I - possuam certificação como hospitais de ensino;
- II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou
- III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

6

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º O funcionamento dos cursos de Medicina é sujeito à efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 1º Ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação serão desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º As atividades de internato na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico, observado o art. 27 desta Lei.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo constitui ponto de auditoria nos processos avaliativos do Sinaes.

Art. 5º Os Programas de Residência Médica de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo único. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º Para fins de cumprimento da meta de que trata o art. 5º, será considerada a oferta de vagas de Programas de Residência Médica nas seguintes modalidades:

- I - Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade; e
- II - Programas de Residência Médica de acesso direto, nas seguintes especialidades:
 - a) Genética Médica;
 - b) Medicina do Tráfego;
 - c) Medicina do Trabalho;
 - d) Medicina Esportiva;
 - e) Medicina Física e Reabilitação;
 - f) Medicina Legal;

8

g) Medicina Nuclear;

h) Patologia; e

i) Radioterapia.

Art. 7º O Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade terá duração mínima de 2 (dois) anos.

§ 1º O primeiro ano do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade será obrigatório para o ingresso nos seguintes Programas de Residência Médica:

I - Medicina Interna (Clínica Médica);

II - Pediatria;

III - Ginecologia e Obstetrícia;

IV - Cirurgia Geral;

V - Psiquiatria;

VI - Medicina Preventiva e Social.

§ 2º Será necessária a realização de 1 (um) a 2 (dois) anos do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade para os demais Programas de Residência Médica, conforme disciplinado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), excetuando-se os Programas de Residência Médica de acesso direto.

§ 3º O pré-requisito de que trata este artigo apenas será exigido quando for alcançada a meta prevista no parágrafo único do art. 5º, na forma do regulamento.

§ 4º Os Programas de Residência Médica estabelecerão processos de transição para implementação, integração e consolidação das mudanças curriculares, com o objetivo de viabilizar a carga horária e os conteúdos oferecidos no currículo novo e permitir o fluxo na formação de especialistas, evitando atrasos curriculares, repetições desnecessárias e dispersão de recursos.

§ 5º O processo de transição previsto no § 4º deverá ser registrado por meio de avaliação do currículo novo, envolvendo discentes de diversas turmas e docentes.

9

§ 6º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.

§ 7º O Ministério da Saúde coordenará as atividades da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade no âmbito da rede saúde-escola.

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.

Art. 10. Os cursos de graduação em Medicina promoverão a adequação da matriz curricular para atendimento ao disposto nesta Lei, nos prazos e na forma definidos em resolução do CNE, aprovada pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para submeter a resolução de que trata o caput ao Ministro de Estado da Educação.

Art. 11. A regulamentação das mudanças curriculares dos diversos programas de residência médica será realizada por meio de ato do Ministério da Educação, ouvidos a CNRM e o Ministério da Saúde.

Seção Única

Do Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde

Art. 12. As instituições de educação superior responsáveis pela oferta dos cursos de Medicina e dos Programas de Residência Médica poderão firmar Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com os Secretários Municipais e Estaduais de Saúde, na qualidade de gestores, com a finalidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos

10

de Medicina e de vagas de Residência Médica e a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino-serviço na área da Atenção Básica.

§ 1º O Contrato Organizativo poderá estabelecer:

I - garantia de acesso a todos os estabelecimentos assistenciais sob a responsabilidade do gestor da área de saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência médica; e

II - outras obrigações mútuas entre as partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço, cujos termos serão levados à deliberação das Comissões Intergestores Regionais, Comissões Intergestores Bipartite e Comissão Intergestores Tripartite, ouvidas as Comissões de Integração Ensino-Serviço.

§ 2º No âmbito do Contrato Organizativo, caberão às autoridades mencionadas no caput, em acordo com a instituição de educação superior e os Programas de Residência Médica, designar médicos preceptores da rede de serviços de saúde e regulamentar a sua relação com a instituição responsável pelo curso de Medicina ou pelo Programa de Residência Médica.

§ 3º Os Ministérios da Educação e da Saúde coordenarão as ações necessárias para assegurar a pactuação de Contratos Organizativos da Ação Pública Ensino-Saúde.

CAPÍTULO IV DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

11

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas.

§ 3º O primeiro módulo, designado acolhimento, terá duração de 4 (quatro) semanas, será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, ao funcionamento e às atribuições do SUS, notadamente da Atenção Básica em saúde, aos protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, à língua portuguesa e ao código de ética médica.

§ 4º As avaliações serão periódicas, realizadas ao final de cada módulo, e compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo, visando a identificar se o médico participante está apto ou não a continuar no Projeto.

12

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 3º A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do [§ 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. \(Vide Decreto nº 8.126, de 2013\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o [art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#).

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdiciona na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os [arts. 30, 31 e 33 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), ao disposto neste artigo.

Art. 19. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

14

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de 3 (três) bolsas-formação.

§ 2º É a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 20. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, na forma da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Parágrafo único. São ressalvados da obrigatoriedade de que trata o caput os médicos intercambistas:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social em seu país de origem, o qual mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 21. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Lei e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

15

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde e do registro de estrangeiro.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o [art. 2º da Lei no 6.932, de 1981](#).

§ 3º A pontuação adicional de que trata o § 2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo seletivo referido no § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 5º Aplica-se o disposto nos arts. 17, 19, 20 e 21 aos projetos e programas de que trata o caput.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito

16

Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 24. São transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 117 (cento e dezessete) Funções Comissionadas Técnicas (FCTs), criadas pelo [art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#), do nível FCT-13, em 10 (dez) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo 2 (dois) DAS-5 e 8 (oito) DAS-4.

Art. 25. São os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Lei.

Art. 26. São a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) autorizados a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a [Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011](#).

Art. 27. Será concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Integram as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção de que trata o [§ 4º do art. 12 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012](#), a serem estabelecidas em ato do Ministério da Educação, o exercício profissional no SUS, na área de docência do professor, a preceptoria de que trata esta Lei e o exercício de atividade nos programas definidos como prioritários pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Com vistas a assegurar a universalização dos programas de residência médica prevista no art. 5º desta Lei, poderão ser adotadas medidas que ampliem a formação de preceptores de residência médica.

Art. 28. Os médicos participantes e seus dependentes legais são isentos do pagamento das taxas e dos emolumentos previstos nos [arts. 20, 33 e 131 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), e no [Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985](#).

Art. 29. Para os efeitos do [art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), os valores percebidos a título de bolsa previstos nesta Lei e na [Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005](#), não caracterizam contraprestação de serviços.

Art. 30. O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Lei observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

§ 1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs.

§ 2º O SUS terá o prazo de 5 (cinco) anos para dotar as unidades básicas de saúde com qualidade de equipamentos e infraestrutura, a serem definidas nos planos plurianuais.

§ 3º As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Art. 31. Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 32. A Advocacia-Geral da União atuará, nos termos do [art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995](#), na representação judicial e extrajudicial dos profissionais designados para a função de supervisor médico e de tutor acadêmico prevista nos incisos II e III do art. 15.

Art. 33. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

18

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei;

.....

Parágrafo único.

.....

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e

.....” (NR)

Art. 34. O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 1º

.....

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil.

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.” (NR)

19

Art. 35. As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde, para os fins previstos no [§ 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981](#).

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Alexandre Rocha Santos Padilha
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2013

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12390/2015

3

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, do
Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 13.445,
de 24 de maio de 2017, para criar o visto
temporário de trabalho simplificado para jovens.

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO****I – RELATÓRIO**

Ingressa nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que “altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens”.

O projeto se limita a introduzir uma alínea e um parágrafo ao art. 14 da Lei de Migração, pelos quais cria o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.

A proposição foi apresentada em 2 de abril de 2019 e distribuída para esta Comissão de Assuntos Sociais. Ela não recebeu emendas no prazo regimental e foi a mim designada para relatoria em 8 de maio de 2019.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

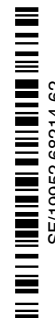
Em 4 de julho de 2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho apresentou emenda ao texto que visa a alterar a mesma Lei de Migração, em seus artigos 38, 48, 62 e 82, sobre os seguintes temas:

- Art. 38: a disponibilização pelas transportadoras à Polícia Federal de informações antecipadas sobre passageiros, tripulantes e registros de compras de passagem;
- Art. 48: prisão ou medida cautelar pela autoridade policial para fins de expulsão ou deportação;
- Art. 62: hipóteses de concessão de refúgio; e
- Art. 82: tramitação de extradição e de concessão de refúgio.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que tratem de “relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social”, conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Este projeto pretende acrescentar na Lei de Migração entre os aptos para obter visto temporário de trabalho os estagiários e intercambistas.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Em seu artigo 14, I, *e*, a Lei de Migração trata do visto temporário para trabalho, a ser concedido nos casos em que o imigrante deseja estabelecer residência por tempo determinado no Brasil e pretenda trabalhar em nosso país.

No § 5º do artigo 14, há previsão expressa de que o visto temporário para trabalho pode ser concedido ainda que não haja comprovação de oferta de trabalho ao imigrante, desde que ele comprove titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

Já o § 8º, desse mesmo artigo, demonstra nítida evolução ao teor da norma existente no antigo Estatuto do Estrangeiro quanto ao tema, determinando que será reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

No tocante ao projeto, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade ou técnica legislativa. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição.

No mérito, algumas ligeiras questões impõem-se. Da leitura da justificção do eminente Senador Acir Gurgacz, verifica-se que o objetivo da proposta é tornar mais simples a concessão de visto temporário de trabalho para intercambistas e estagiários. Tal pode ser deduzido de seu texto:



SF/19952.68214-62



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A hipótese de visto temporário que se pretende acrescentar à Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) abrange os imigrantes que viriam a nosso País para complementar sua formação profissional ou educacional em empresas organizações ou entidades locais, que devem estar devidamente cadastradas para esse intercâmbio.

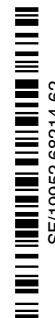
(...)

De acordo com dados da Associação Internacional de Estudantes em Ciências Econômicas e Comerciais (AIESEC), sediada em Montreal (Canadá), mais de 19.400 intercambistas participaram de atividades no Brasil nos últimos cinco anos.

A título de exemplo, em 2017, cerca de vinte mil estrangeiros demonstraram interesse em realizar uma experiência profissional no Brasil, o que deixa claro o potencial para intensificar o intercâmbio de jovens, sobretudo com projetos de *startups*.

Ou seja, a nosso ver, a pretensão do autor é facilitar o visto temporário de trabalho para esse segmento específico, dos intercâmbios e estágios, mais do que genericamente para jovens.

Nessa linha, e aceitando a justeza da intenção, acreditamos que a adoção de maior clareza terminológica trabalharia em favor da proposição, da boa técnica legislativa e da boa leitura da norma para sua correta aplicação.



SF/19952.68214-62



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Assim, utilizar diretamente as palavras “intercâmbio” e “estágio” em vez do amplo “jovens” direciona a regra mais especialmente aos seus destinatários, evitando disputas interpretativas.

Não resta dúvida do interesse que o Brasil desperta entre jovens para a complementação profissional de seus estudos. Por outro lado, esperamos que, com essa abertura, os demais países, principalmente os grandes centros de desenvolvimento da ciência e tecnologia, sejam estimulados a receber os jovens brasileiros em busca da complementação profissional de seus estudos.

Ante essas considerações, sem retirar o mérito da proposta e de seu autor, entendemos que uma adequação de terminologia traria melhores resultados, tanto para a administração pública como para os cidadãos. Com esse escopo, oferecemos uma emenda substitutiva conforme o voto abaixo.

No que diz respeito à emenda apresentada pelo Senador Fernando Bezerra Coelho, acolho seu conteúdo nos termos do voto aqui apresentado.

III – VOTO

Com base no exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, na forma da seguinte emenda, restando prejudicada a Emenda nº 1:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.928, de 2019

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.**

I –

k) trabalho simplificado para estagiários e intercambistas.

.....

§ 11. O visto temporário de trabalho simplificado, com prazo para concessão abreviado, para estagiários e intercambistas poderá ser concedido ao imigrante que tenha entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) e pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.

.....



SF/19952.682/14-62



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Art. 38-A. As transportadoras deverão disponibilizar à Polícia Federal informações antecipadas sobre passageiros, tripulantes e registros de compras de passagem, nos termos do regulamento.

§ 1º A disponibilização das informações previstas no *caput* tem como finalidade a prevenção e a repressão ao ingresso no País de pessoas ou mercadorias vedadas, a atos de interferência ilícita e a facilitação do desembarço junto às autoridades de controle migratório, aduaneiro, sanitário e agropecuário.

§ 2º Caberá à autoridade policial federal a requisição de informações, documentos e dados que interessem às atividades de polícia marítima aeroportuária e de fronteiras.

.....
...

Art. 48-A. A autoridade policial federal poderá representar, perante o juízo federal, pela prisão ou outra medida cautelar necessária, para fins de deportação ou expulsão, observado o disposto no Título IX do Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º O deportando ou o expulsando preso será informado de seus direitos, observado o disposto no inciso LXIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

§ 2º A pessoa, enquanto não efetivada a sua deportação ou expulsão, poderá ser recolhida à prisão por ordem do juízo federal, pelo prazo de até sessenta dias.



SF/19952.68214-62



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

§ 3º O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, mediante despacho fundamentado do juiz federal.

§ 4º A autoridade judicial deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias.

.....
...

Art. 62-A. Além das demais hipóteses elencadas na presente lei, não será autorizado o ingresso ou residência no País ou concedido refúgio à pessoa suspeita de envolvimento em:

- I – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- II – crimes considerados hediondos;
- III – prática de terrorismo;
- IV – crimes definidos pelo Estatuto de Roma, nos termos do Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002;
- V – ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- VI – tráfico de pessoas ou de armas;
- VII – crimes relacionados à pornografia ou a exploração sexual infanto-juvenil;
- VIII – crimes de pertinência à organização criminosa ou de associação criminosa;
- IX – torcida com histórico de violência em estádios.



SF/19952.68214-62



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

§ 1º As hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de:

I – difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional;

II – lista de restrições exaradas por ordem judicial ou por compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro;

III – informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira;

IV – investigação criminal em curso;

V – sentença penal condenatória.

§ 2º O inciso IX do *caput* aplica-se somente durante a realização de evento esportivo que possa ser colocado em risco.

§ 3º A pessoa incurso neste dispositivo fica sujeita à repatriação, à deportação, ao cancelamento da autorização de ingresso ou de residência no País, por procedimento excepcional definido em regulamento do Poder Executivo.

§ 4º A publicidade dos motivos da imposição das medidas previstas neste artigo está sujeita às restrições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso de Informação), à necessidade de preservar investigações criminais nacionais ou estrangeiras ou à preservação de informações sigilosas providenciadas por autoridade estrangeira.

§ 5º O pedido de refúgio não suspende a imposição das medidas previstas neste artigo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

§ 6º Ninguém será impedido de ingressar ou de residir no País, repatriado ou deportado sumariamente por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

§ 7º Não será impedido o ingresso ou a residência no País ou não será submetido à repatriação ou à deportação sumária a pessoa perseguida no exterior por crime puramente político ou de opinião.”

.....
Art. 82-A. A solicitação de reconhecimento da condição de refugiado não suspende a tramitação e a decisão de pedido de extradição, obstando apenas a entrega.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **Romário**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator





PL 1928/2019
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº - CAS

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, que *altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens*, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

Art. 1º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

I –

k) trabalho simplificado para estagiários e intercambistas.

.....

§ 11º O visto temporário de trabalho simplificado, com prazo para concessão abreviado, para estagiários e intercambistas poderá ser concedido ao imigrante que tenha entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) e pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.

.....

Art. 38-A As transportadoras deverão disponibilizar à Polícia Federal informações antecipadas sobre passageiros, tripulantes e registros de compras de passagem, nos termos do regulamento.

§1.º A disponibilização das informações previstas no caput tem como finalidade a prevenção e a repressão ao ingresso no País de pessoas ou mercadorias vedadas, a atos de interferência ilícita e a facilitação do desembarço junto às autoridades de controle migratório, aduaneiro, sanitário e agropecuário.

§2.º Caberá à autoridade policial federal a requisição de informações, documentos e dados que interessem às atividades de polícia marítima aeroportuária e de fronteiras.

.....



SF/19144.54087-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 48-A. A autoridade policial federal poderá representar, perante o juízo federal, pela prisão ou outra medida cautelar necessária, para fins de deportação ou expulsão, observado o disposto no Título IX do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§1º O deportando ou o expulsando preso será informado de seus direitos, observado o disposto no inciso LXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

§2.º A pessoa, enquanto não efetivada a sua deportação ou expulsão, poderá ser recolhida à prisão por ordem do juízo federal, pelo prazo de até sessenta dias.

§3.º O prazo previsto no §2.º deste artigo poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, mediante despacho fundamentado do juiz federal.

§4º A autoridade judicial deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias.

.....
Art. 62-A. Além das demais hipóteses elencadas na presente lei, não será autorizado o ingresso ou residência no País ou concedido refúgio à pessoa suspeita de envolvimento em:

- I – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- II – crimes considerados hediondos;
- III – prática de terrorismo;
- IV – crimes definidos pelo Estatuto de Roma, nos termos do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;
- V – ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- VI – tráfico de pessoas ou de armas;
- VII – crimes relacionado à pornografia ou a exploração sexual infanto-juvenil;
- VIII – crimes de pertinência à organização criminosa ou de associação criminosa; e
- IX – torcida com histórico de violência em estádios.

§ 1º As hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de:

- I – difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional;



SF/19144.54087-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – lista de restrições exaradas por ordem judicial ou por compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro;

III – informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira;

IV – investigação criminal em curso; e

V – sentença penal condenatória.

§2º O inciso IX do caput aplica-se somente durante a realização de evento esportivo que possa ser colocado em risco.

§ 3.º A pessoa incursa neste dispositivo fica sujeita à repatriação, à deportação, ao cancelamento da autorização de ingresso ou de residência no País, por procedimento excepcional definido em regulamento do Poder Executivo.

§ 4.º A publicidade dos motivos da imposição das medidas previstas neste artigo está sujeita às restrições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso de Informação, à necessidade de preservar investigações criminais nacionais ou estrangeiras ou à preservação de informações sigilosas providenciadas por autoridade estrangeira.

§ 5.º A solicitação de pedido de refúgio não suspende a imposição das medidas previstas neste artigo.

§6.º Ninguém será impedido de ingressar ou de residir no País, repatriado ou deportado sumariamente por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

§7.º Não será impedido o ingresso ou a residência no País ou não será submetido à repatriação ou à deportação sumária a pessoa perseguida no exterior por crime puramente político ou de opinião.”

.....
 Art. 82-A A solicitação de reconhecimento da condição de refugiado não suspende a tramitação e a decisão de pedido de extradição, obstando apenas a entrega.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.445, de 2017, que *institui a Lei de Migração*, é importante marco jurídico, à luz da Constituição de 1988 e do contexto



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

internacional, que dispõe sobre direitos e deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e saída no país e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

No Capítulo IV da referida Lei, encontra-se regulada a entrada e saída do território nacional. No que diz respeito à fiscalização marítima, aeroportuária e de fronteira, descrita na Seção I, sugerimos aperfeiçoamento da norma para que seja acrescido novo artigo determinando que transportadoras deverão disponibilizar antecipadamente informações sobre passageiros, tripulantes e registros de compras de passagem à Polícia Federal a fim de reforçar ainda mais a segurança nacional.

No que tange às disposições gerais das medidas de retirada compulsória, em observância ao Título IX do Código de Processo Penal propomos previsão para que a autoridade policial federal possa representar perante juízo pela prisão ou outra medida cautelar necessária, para fins de deportação ou expulsão. Além disso, apresentamos hipóteses que impedem ingresso, residência ou concessão de refúgio no país. Por fim, sugerimos previsão da não suspensão de tramitação e decisão de pedido de extradição nos casos de requerimento de reconhecimento da condição de refugiado.

Quanto à vigência das inovações à Lei, entendemos que o prazo de 30 (trinta) dias é suficiente para que o Poder Público tome as medidas cabíveis à aplicação das novas regras, motivo pelo qual sugerimos alteração do artigo 2º do PL.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
Senador FERNANDO BEZERRA COELHO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1928, DE 2019

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14**.....

I -

k) trabalho simplificado para jovens.

§ 11. O visto temporário de trabalho simplificado para jovens poderá ser concedido ao imigrante que tenha entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) e pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de visto temporário que se pretende acrescentar à Lei de Migração (Lei nº13.445, de 24 de maio de 2017) abrange os imigrantes que viriam a nosso País para complementar sua formação profissional ou educacional em empresas organizações ou entidades locais, que devem estar devidamente cadastradas para esse intercâmbio.



SF/19980.65482-79



SENADO FEDERAL

Consideram-se jovens para efeitos de concessão do ora proposto “visto temporário simplificado para jovens”, aqueles que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos).

De acordo com dados da Associação Internacional de Estudantes em Ciências Econômicas e Comerciais (AIESEC), sediada em Montreal (Canadá), mais de 19.400 intercambistas participaram de atividades no Brasil nos últimos cinco anos.

A título de exemplo, em 2017, cerca de vinte mil estrangeiros demonstraram interesse em realizar uma experiência profissional no Brasil, o que deixa claro o potencial para intensificar o intercâmbio de jovens, sobretudo com projetos de *startups*.

Essa troca de experiências traz consigo perspectivas de aumentar a inovação, o aprendizado e a troca com cultura distinta e mão de obra estrangeira qualificada e criativa.

Sala das Comissões,

Brasília, 01 de abril de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/19980.65482-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>

- artigo 14

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que tem por finalidade, ao alterar dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecer em quais hipóteses o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário.

Para tanto, sugere alterar seus incisos I a V e os incisos X e XI, bem como a eles acrescentar o inciso I-A, para permitir ao empregado ausentar-se do trabalho por:

- a) 5 dias consecutivos (*atualmente, até 2 dias consecutivos*), em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, filho e avós; e, 3



SF/19651.61593-63

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

dias consecutivos, em caso de falecimento do irmão, genro, nora e enteado do empregado (inciso I e inciso I-A);

- b) 5 dias consecutivos (*atualmente, até 3 dias consecutivos*), em virtude de casamento (inciso II);
- c) 20 dias (*atualmente, 1 dia*) em caso de nascimento de filho do empregado (inciso III);
- d) 1 dia, a cada 6 meses de trabalho (*atualmente, 1 dia a cada 12 meses*), em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (inciso IV);
- e) 2 dias consecutivos ou não (*atualmente, até 2 dias consecutivos*), para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva (inciso V);
- f) no mínimo, 1 dia (*atualmente, até 2 dias, durante toda a gravidez*) para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, a cada mês a partir do terceiro mês de gravidez (inciso X);
- g) 2 dias por ano (*atualmente, por 1 dia por ano para acompanhar filho de até 6 anos*) para o pai e para a mãe com vistas a acompanhar filho menor de 16 anos em consulta médica mediante atestado de comparecimento (inciso XI).

Ao justificar sua iniciativa, a autora defende a necessidade de atualização do nosso código trabalhista, tendo em vista que seu texto, na totalidade, não acompanhou as transformações da sociedade brasileira.

No prazo regimental, ao projeto, não foram apresentadas emendas.



SF/19651.61593-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer, eis que as alterações propostas ao art. 473 da CLT visam a dar maior efetividade ao amparo constitucional relativamente à entidade familiar, dignidade da pessoa humana, da solidariedade e proteção e promoção à vida.

Reconhecemos, também, que as medidas propostas são importantes para a boa recuperação da saúde dos familiares, manutenção do equilíbrio familiar e bem-estar do trabalhador, que deve ter a tranquilidade necessária para dar o suporte indispensável aos seus, quando necessitados de assistência.

A despeito do ônus financeiro que a proposta possa representar para as empresas, ela guarda perfeita sintonia com o princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que determina que “a propriedade atenderá a sua função social.”



SF719651.61593-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A função social da empresa não se restringe somente a ações voluntárias visando, apenas, à construção de uma realidade favorável aos interesses de seus dirigentes.

O objetivo de alcançar o sucesso financeiro de uma empresa só passa a ser legítimo, quando ela cumpre seu papel de geradora de empregos e assegura aos seus colaboradores uma existência digna.

Nesse contexto, não poderíamos deixar de apoiar o presente projeto de lei que, na sua totalidade, atende antigas reivindicações da classe trabalhadora.

Ao final, propomos pequenas alterações ao texto a fim de aprimorá-lo consoante a técnica legislativa.

Necessário, em primeiro lugar, corrigir a redação do art. 1º do projeto em tela que, equivocadamente, determina a modificação do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando, na verdade, pretende alterar o seu art. 473.

Ademais, para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre *a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, apresentamos Substitutivo ao projeto.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as hipóteses em que o empregado pode se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 473.**

I - até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica e, até 3 (três dias) consecutivos, em caso de falecimento de irmão, genro ou nora;

II - até 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por 20 (vinte) dias, em caso de nascimento de filho;

IV - por um dia, em cada 6 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – por 2 (dois) dias, ou meio turno de trabalho, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

.....
X – no mínimo, 1 (um) dia, para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, a cada mês, a partir do terceiro mês de gestação;



SF/19651.61593-63

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

XI - 2 (dois) dias por ano para o pai e para a mãe acompanharem os filhos menores de 16 (dezesseis) anos em consulta médica, mediante atestado de comparecimento às consultas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2017

Altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 473**

.....

I - 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, filho e avós.

I-A 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do, Irmão, genro, nora e enteado.

II - 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – 20 (dias) dias em caso de nascimento de filho para o empregado;

IV - Por um dia, em cada 6 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

X – No mínimo (um) dia para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, a cada mês a partir do terceiro mês de gravidez.

XI - por 2 (dois) dias por ano para o pai e para a mãe com vistas a acompanhar filho de menores de 16 anos em consulta médica mediante atestado de comparecimento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

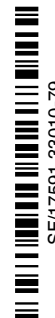
JUSTIFICAÇÃO

O princípio da isonomia entre trabalhadores é direito fundamental consagrado na constituição e por esse motivo merece especial proteção do Estado.

Em face disso, toda e qualquer medida destinada a resguarda-la deve ser estimulada pela sociedade e pelo Estado, em especial pelo Parlamento.

Considerando que a consolidação das leis do trabalho (CLT) é datada de 1943 e o seu texto não acompanhou a mutação que a sociedade brasileira passou até o presente momento apresento a presente proposição com vistas a adequar as ausências justificadas a nossa contemporaneidade.

O art. 473 da CLT estabelece as ausências justificadas ao trabalho sem prejuízo do salário, mas esses prazos fogem da real necessidade do empregado tais como por exemplo na hipótese de falecimento o empregado tem até dois dias de afastamento, em caso de casamento até três,



3

em caso de nascimento de filho 1 dia, doação de sangue 1 dia a cada 12 meses dentre outros. Para as mesmas hipóteses servidores públicos civis e militares tem prazo de 8 dias para falecimento, casamento, vinte dias para paternidade esses prazos que de fato são razoáveis.

A proposição amplia em alguns prazos do art. 473 com vista a regulamentar as concessões que haviam sendo feitas pelas empresas e estabelecer uma isonomia entre todos os trabalhadores brasileiros sejam eles celetistas ou estatutários.

Solicita-se, então, apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 392
 - artigo 473

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2016, que estabelece sanções aos infratores que não respeitarem os critérios relativos à concessão do vale-transporte ao trabalhador, bem como fixa novas regras para o pagamento do vale-transporte aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para tanto, a proposta altera os arts 12 e 631 da CLT para estabelecer sanções aos infratores que não respeitaram os critérios relativos à concessão do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

vale-transporte ao trabalhador. Ademais, determina que qualquer servidor público, representante de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do vale-transporte, deve comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Em segundo lugar, ao modificar o art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, determina que:

a) o vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício ao benefício previsto na lei e visa a fomentar a priorização do transporte coletivo;

b) a participação do empregador nos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 5% do seu salário básico e não mais 6%, como é hoje;

c) o empregador não poderá substituir o vale-transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive por acordo ou convenção coletiva.

Nos casos de infração, o infrator estará sujeito a lavratura de auto de infração e aplicação de multa, nos termos do Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 e do art. 3º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1.989.

Ao justificar as mudanças propostas, o autor pondera que, em relação ao vale-transporte, “neste longo período de existência, constatou-se a prática de diversas irregularidades contrárias ao mesmo, como o fornecimento do benefício em dinheiro por parte de empregadores e fraudes, com a falsificação de vales e violação da segurança dos cartões eletrônicos de vales-transportes. Muitas dessas situações devem-se à fragilidade do atual texto da legislação, a qual não estabelece de forma clara medidas disciplinadoras a respeito.

Argumenta também que o “percentual de 6% foi definido em função do peso das despesas de transportes na composição do salário-mínimo à época da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

sua criação. Esse rateio inicial das despesas de transporte casa-trabalho-casa entre o trabalhador e o empregador, estabelecido na época da criação do vale-transporte, poderia ser justo e bom naquela época, mas hoje, passados trinta anos, é motivo de questionamentos. ”

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer, eis que a proposição é vantajosa para o trabalhador pelas mudanças que pretende implementar no instituto do vale-transporte.

Com efeito, com o intuito de prevenir fraudes na concessão do vale-transporte, a proposta estabelece de forma clara medidas disciplinadoras a respeito. Para tanto, determina a aplicação das sanções previstas no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho em caso de concessão irregular do vale-



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

transporte ao trabalhador. Ademais, estabelece ainda que qualquer servidor público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do Vale-Transporte, deverá comunicar à autoridade competente as infrações que verificar.

Proíbe ainda que o empregador substitua o Vale-Transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante acordo ou convenção coletiva, o que é bom, porque favorece um controle maior no que diz respeito à concessão do benefício.

Ao par desses aspectos, a proposição pretende diminuir a participação do trabalhador no custeio do vale-transporte, que hoje é de 6% de seu salário básico. O projeto propõe que esse percentual passe a ser de apenas 5%.

Para o autor, o percentual de 6% foi definido em função do peso das despesas de transportes na composição do salário-mínimo à época da criação do vale-transporte. Todavia, ao longo desse período, o dispêndio de cada parte com o vale-transporte sofreu variações em função do valor do salário e do valor das tarifas.

Com efeito, de acordo com a Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), na cidade de São Paulo o trabalhador que ganha salário-mínimo participava em 2005 com 20,5% dos custos do vale-transporte e em 2014 essa participação chegou a 36,8%.

Em função disso, o projeto propõe um ajuste que dá um abatimento de 16,66% no custo do vale-transporte em favor do trabalhador.

Por fim, cabe-nos aprimorar o texto do projeto suprimindo a alteração ao art. 631 da CLT, eis que, da forma proposta, restringe sua abrangência apenas às infrações relativas ao vale-transporte, em prejuízo de tantas outras infrações à legislação trabalhista, o que não nos parece a intenção do autor.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, inserimos no art. 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a submissão dos infratores, pela inobservância das normas de concessão do vale-transporte ao trabalhador, às disposições constantes no Título VII da CLT, em vez de alterar seu art. 12, como pretendido pelo projeto. A alteração se faz necessária, tendo em vista que, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, (art. 7º, IV), o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Assim, no caso, as sanções devem constar da Lei nº 7.418, de 1985, que institui o Vale-Transporte.

Propõe-se também a supressão do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que se pretende implementar por meio do art. 2º do projeto em exame, tendo em vista que já existe previsão de sanção aos infratores que não respeitaram os critérios relativos à concessão do vale-transporte ao trabalhador (art. 1º da proposição, ao incluir o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 7.418, de 1985).

Em razão das mudanças propostas, torna-se necessário alterar também a ementa da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2016**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Altera os arts. 4º e 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para dispor sobre sanções pelo descumprimento de critérios relativos à concessão do vale-transporte ao trabalhador, e fixar novas regras para o pagamento do vale-transporte aos trabalhadores.



SF/19846.06729-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º O vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto nesta lei e visa fomentar a priorização do transporte coletivo sobre o individual de modo a contribuir para a melhoria das condições de trânsito e ambientais urbanas e como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, prevista na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 2º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 5% (cinco por cento) do seu salário básico.

§ 3º Ao empregador é vedado substituir o Vale-Transporte, por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante convenção ou acordo coletivo.” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. A inobservância das normas de concessão do vale-transporte ao trabalhador submete os infratores, sem prejuízo do disposto no *caput*, às disposições constantes no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DO SENADO nº _____, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Artigos 12 e 631 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com seguintes redações:

“Art. 12 – As normas referentes ao regime do seguro social e do vale-transporte são objeto de lei especial.

Parágrafo único – Aplicam-se as sanções previstas no Título VII deste decreto na inobservância da concessão do vale-transporte ao trabalhador.

.....
Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do Vale-Transporte, deverá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, as infrações que verificar”.

Art. 2º - A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Art. 4º.....”

§ 1º - O vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto nesta lei e visa fomentar a priorização do transporte coletivo sobre o individual em contribuição à melhoria das condições de trânsito e ambientais urbanas, como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana de acordo com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. (NR)

§ 2º - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 5 % (cinco por cento) do seu salário básico

§ 3º - Ao empregador é vedado substituir o Vale-Transporte, por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 4º - A inobservância do teor do parágrafo anterior estará sujeita a lavratura de auto de infração e aplicação de multa, nos termos do Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 e do Art. 3º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1.989”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/16633.94579-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

O Vale-Transporte completou em dezembro do ano passado 30 anos de existência, e desde sua criação tem contribuído diariamente com o trabalhador brasileiro, ao garantir a sua locomoção da sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

Apesar desse grande benefício à classe trabalhadora, neste longo período de existência, constatou-se a prática de diversas irregularidades contrárias ao mesmo, como o fornecimento do benefício em dinheiro por parte de empregadores e fraudes com a falsificação de vales e violação da segurança dos cartões eletrônicos de vale-transportes.

Muitas dessas situações devem-se a fragilidade do atual texto da legislação, a qual não estabelece de forma clara medidas disciplinadoras a respeito.

Não podemos ignorar a importância desse direito do trabalhador como um instrumento eficaz nas relações trabalhistas, evitando os conflitos que ocorriam no passado entre empregadores e empregados, face o absenteísmo nos postos de trabalho, provocado por muitas vezes pelo custo do transporte público.

Outro objetivo do vale-transporte foi melhorar os sistemas de transporte público das cidades, principalmente em relação aos usuários, pois tem facilitado o embarque de passageiros, ao dispensar o manuseio de dinheiro na catraca do ônibus, reduzindo assim o tempo gasto com a viagem, bem como proporcionar um ambiente mais seguro, ao inibir a possibilidade de assaltos a bordo, uma vez que a tarifa paga pelos passageiros se concentram mais em vales do que em dinheiro.

Não podemos ignorar que o vale-transporte foi criado como um benefício de natureza social com forte característica de distribuição de renda. A lógica



SF/16633.94579-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

inteligente do instituto foi beneficiar os trabalhadores de menor renda e propiciar a redução do benefício na medida do aumento do nível salarial. Para isso foi estabelecido que o trabalhador arcaria com 6% do seu salário no rateio do custo do transporte com o empregador. Esse percentual de 6% foi definido em função do peso das despesas de transportes na composição do salário-mínimo à época da sua criação.

Esse rateio inicial das despesas de transporte casa-trabalho-casa entre o trabalhador e o empregador, estabelecido na época da criação do vale-transporte, poderia ser justo e bom naquela época, mas hoje, passados trinta anos, é motivo de questionamentos.

Ao longo desse período, o dispêndio de cada parte com o vale-transporte sofreu variações em função do valor do salário e do valor das tarifas.

Entretanto, a tendência histórica tem mostrado que o trabalhador tem arcado com uma parcela cada vez maior dos custos de transporte enquanto se reduz continuamente os encargos das empresas. Levantamentos realizados pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP) mostram que na cidade de São Paulo o trabalhador que ganha salário-mínimo participava em 2005 com 20,5% dos custos do vale-transporte e em 2014 essa participação chegou a 36,8%.

Assim, a presente proposta legislativa visa modernizar o instituto do vale-transporte diante de tais ameaças, bem como incluir esse direito na Consolidação das Leis Trabalhistas, como legislação especial, nos mesmos moldes da legislação previdenciária.

Entendemos que tal alteração encerrará de vez os questionamentos indevidos por aqueles que querem reduzir o número de direitos a que fazem jus a classe trabalhadora brasileira, bem como, exigirá uma atuação mais enérgica por parte da fiscalização do trabalho sobre este direito cristalino de todo trabalhador.



SF/16633.94579-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por tais razões, peço apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador Acir Gurgacz
(PDT-RO)

LEGISLAÇÃO CITADA:

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, Art. 12 e art. 631

LEI N.º 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985, art. 4º



SF/16633.94579-23

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:decreto.lei:0001;5452](#)

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - 5452/43](#)

[artigo 12](#)

[artigo 631](#)

[urn:lex:br:federal:lei:0001;7855](#)

[artigo 3º](#)

[Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985 - Lei do Vale-Transporte - 7418/85](#)

[artigo 2º-](#)

[artigo 12](#)

[artigo 631](#)

[Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12](#)

6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2015, do Senador José Medeiros, que *acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 627, de 2015, do Senador José Medeiros, que acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.

O Projeto estabelece que a jornada de trabalho rural será de oito horas prorrogável por até duas horas suplementares ou até quatro, mediante prévia negociação em instrumento coletivo do trabalho.

O Projeto foi destinado originalmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi objeto de parecer favorável do Senador Blairo Maggi e, posteriormente a esta CAS. Em virtude da ativação da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), onde apresentou relatório, o Senador Acir Gurgacz manifestou seu voto pela aprovação da matéria. Na CEDN, contudo, o projeto não chegou a ser votado.

Em razão do encerramento das atividades daquela Comissão Especial, a matéria foi novamente direcionada à CAS, para apreciação em caráter terminativo.

A matéria não recebeu emendas até o presente momento, embora, registre-se, o relator na CEDN tenha apresentado emenda que não chegou a se consubstanciar, dada a ausência de votação naquela Comissão.



II – ANÁLISE

Foi cometida a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I e o caput do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

O projeto, entendemos, merece acolhida, dado que representa um importante avanço no sentido de atualização do marco normativo do trabalho rural. Com efeito, trata-se de garantir, no quadro do trabalho rural, a igualdade de condições entre trabalho rural e urbano preconizada na Constituição.

Essa igualdade tem de ser colocada no contexto das necessidades especiais da atividade rural – notadamente no tocante à frequente intermitência do trabalho rural, tanto em âmbito anual (em função da demanda especial por trabalho nas épocas de plantio e colheita, em contraposição à sua relativa desnecessidade em outros períodos) quanto, por vezes, no decorrer de um mesmo dia – em razão de que no campo, são mais comuns trabalhos que se caracterizam por períodos de atividade no início e no fim do expediente (notadamente na pecuária).

Assim as demandas específicas das atividades econômicas rurais, justificam, em nosso entendimento, a aprovação da presente proposição.

A modernização das relações laborais no campo passa pela adoção de um modelo mais flexível de trabalho, que reflita a evolução tecnológica e social desse ramo e reconheça as especificidades a que no aludimos.

Concordamos, igualmente, com o relator da proposição no âmbito da extinta Comissão de Desenvolvimento Nacional, no sentido de que seria proveitosa a extensão das modificações propostas também para os trabalhadores envolvidos na recepção, limpeza, secagem e armazenagem de grãos, dado que, na época da colheita, todos os trabalhadores envolvidos na cadeia logística respectiva são bastante demandados.



III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 627, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS nº 627, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º e dando-se à ementa a seguinte redação:

“Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural, e acrescenta o § 18 ao art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender o regime de horas extras a todos os trabalhadores envolvidos no processo de colheita até o armazenamento de grãos.”

.....

“**Art. 2º** O art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

‘**Art. 235-C**.....

.....

§ 18. O disposto no caput aplica-se também aos trabalhadores responsáveis pela recepção, limpeza, secagem e armazenamento de grãos.’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 627, de 2015, do Senador José Medeiros, que *acrescenta art. o 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 627, de 2015, de autoria do nobre Senador JOSÉ MEDEIROS, que *acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

O PLS nº 627, de 2015, é composto por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 1973, a fim de estabelecer que *a jornada diária do trabalho rural será de até 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.*

O art.2º estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS em análise foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de emprego, previdência e renda rurais. Nesta oportunidade, nos manifestaremos quanto ao mérito do PLS nº 627, de 2015.

A proposição em análise contribui para modernizar a legislação que regula o trabalho rural no País. Conquanto a Carta Magna vigente estabeleça igualdade formal entre empregados urbanos e rurais, sabe-se que, na prática, há diferenciação na dinâmica laboral – tradicionalmente, o trabalho no campo exige maior adaptabilidade das rotinas às condições ambientais e às peculiaridades do ciclo produtivo.

O adequado reconhecimento das horas extraordinárias do trabalho rural também se demonstra oportuno, porquanto a sazonalidade da atividade econômica no campo pode, em certas circunstâncias, exigir razoável prolongamento da jornada diária.

Nesse contexto, a flexibilização da carga horária laboral, em vez de resultar na exploração excessiva da mão de obra, contribui para atender aos interesses do empregador e do empregado, considerados os recentes avanços que ocorreram na fiscalização do trabalho e na tecnologia aplicada à produção agrícola.

Não obstante a complexidade do tema, os benefícios previstos no PLS nº 627, de 2015, têm potencial para estimular o debate sobre as condições laborais do trabalhador no campo, o qual é imprescindível para a pujança do agronegócio brasileiro e, portanto, para a própria economia do País.

Nesse mesmo contexto, ressalto que, como relator revisor da Medida Provisória nº 673 de 2015, atuei no sentido de que fossem estendidas aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, as mesmas regras definidas para a jornada de trabalho dos motoristas profissionais.

Assim, com grande êxito, hoje, a Medida Provisória convertida na Lei 13.154, de 30 de julho de 2015, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, para incluir em seu artigo 235-C a previsão de que a jornada de trabalho do motorista profissional, que é de oito horas,

admitindo-se a prorrogação por duas ou quatro horas, a depender de acordo, será aplicada também aos operadores de automotores rurais.

Considerando que o Projeto do Senador José Medeiros tem por objetivo admitir a prorrogação das horas extraordinárias do trabalhador rural, do mesmo modo que foi aprovada para o motorista profissional, o momento se mostra adequado para realizar essa ampliação e estender a todos trabalhadores rurais o que antes era restrito somente aos motoristas. Tendo em vista, ainda, que, como dito anteriormente, essa flexibilização da carga horária laboral irá beneficiar o trabalhador rural em muitos aspectos.

Assim, conclui-se que, diante da importância e relevância do projeto, entendemos ser oportuna sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 627, de 2015.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador BLAIRO MAGGI, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 627, DE 2015

Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A jornada diária de trabalho rural será de até 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Legislação que rege o trabalho rural, a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, já se ressentia de certa ineficácia, sendo incompatível com os novos modos de produção agrícola. Além disso, embora a Constituição Federal tenha instituído uma igualdade formal entre empregados urbanos e rurais, há uma série de dispositivos que oferecem tratamento diferenciado aos trabalhadores, tomando como referência o meio em que realizam o trabalho.

2

Recentemente, por exemplo, os motoristas profissionais, representados por suas categorias profissionais, obtiveram ajustes na legislação do trabalho que rege o setor. Parte desse avanço legislativo foi estendido aos operadores de tratores, colheitadeiras e outras máquinas agrícolas. É o caso da jornada de trabalho diária, que pode ser ampliada em até quatro horas extraordinárias.

Trata-se de uma medida saudável e negociada que, entretanto, acaba criando novas distorções no momento de sua aplicação. A norma trata, de forma diferenciada, trabalhadores de um mesmo contexto e pode ser inócua, em muitos casos. É que em torno dos equipamentos rurais trabalham outros profissionais de apoio e suporte que, dentro da mesma lógica, devem cumprir jornada diária semelhante à dos operadores. Portanto, oferecer igualdade de tratamento a todos os empregados rurais é a razão fundamental dessa iniciativa.

Outro elemento importante a ser considerado no ambiente rural de trabalho é a sua sazonalidade. Determinadas épocas podem exigir um razoável prolongamento da jornada diária, a serem minuciosamente delimitadas por meio de negociação coletiva e, naturalmente, remuneradas com o acréscimo devido às horas extraordinárias.

Quanto à situação geral da legislação trabalhista, podemos acrescentar outro argumento. Há uma visão equivocada, na doutrina trabalhista, de que a flexibilização das leis representará, fatalmente, exploração excessiva da mão de obra. Tal entendimento ignora os avanços que ocorreram na fiscalização do trabalho e na tecnologia aplicada à produção agrícola.

Hoje há milhares de trabalhadores rurais operando máquinas de tecnologia avançada, guiados por satélite. O trabalho, ele mesmo, pode ser realizado com mais rapidez e sem exigir, em certas ocasiões, jornadas integrais. Nessas circunstâncias, a jornada rígida pode não ser do interesse do empregador, nem do empregado. Não há razões para deixar de buscar uma solução que agrade a ambos.

De qualquer forma, a questão do trabalho rural é complexa e envolve uma série de iniciativas legais, administrativas e legislativas. Nossa proposta pretende enriquecer o debate sobre o tema, instituindo uma jornada máxima de trabalho, passível de ampliação mediante ajuste negociado.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a prestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973 - 5889/73](#)

*(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última
decisão terminativa)*

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que *acrescenta o § 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que tem por objeto a extensão dos direitos laborais dos empregados de condomínios aos empregados de empresa terceirizada que exerçam as mesmas funções.

Para tanto, a proposição busca acrescentar dispositivo ao art. 4º-C da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, estabelecendo a referida equiparação. O projeto foi distribuído a esta Comissão para análise terminativa e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.



SF19650.24590-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade formal a obstar o seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o caput do art. 61 da Constituição Federal: ao regulamentar tema diretamente atinente às condições de contratação do trabalho terceirizado em condomínios, recai na competência de iniciativa e de apreciação do Congresso Nacional e de seus componentes.

Não vislumbramos antijuridicidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal ou aos princípios de técnica legislativa adotados.

No mérito, devemos nos inclinar pela sua aprovação.

O projeto estabelece que, na contratação de empresas terceirizadas para a prestação de trabalhos inerentes aos condomínios, é garantida a igualdade de direitos entre os empregados do contratante (condomínio) e da contratada (terceirizada), em caso de identidade de funções.

Trata-se, entendemos de medida justa, tendo-se em vista a necessária equidade que deve reger o exercício do trabalho nas mesmas condições. No caso, trata-se de setor de atividade em que a adoção de condições de trabalho por meio de Convenções Coletivas de Trabalho é muito frequente, dada a inexistência quase completa de legislação específica.

Nesse caso, a contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta de terceirização – que tende a adquirir relevo ainda maior nos próximos anos – pode gerar dificuldades de aplicação que terminam por atingir os trabalhadores, por meio da eventual exclusão dos trabalhadores terceirizados do



SF719650.24590-79



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

âmbito dos instrumentos coletivos de trabalho, pois, por vezes, representados por sindicato distinto.

A presente proposição busca explicitar que a trabalho idêntico devem corresponder idênticos direitos, em consonância com os princípios gerais do Direito do Trabalho.

Além disso, em virtude da sugestão que nos foi encaminhada pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo (SECOVI-SP), havemos por bem modificar nosso parecer e sugerir nova emenda, que engloba a emenda de redação que anteriormente apresentamos e que inclui a possibilidade de reconhecimento dos instrumentos coletivos referentes às empresas de terceirização, em benefício do trabalhador, garantindo-lhe – em consonância com o os princípios gerais do direito do trabalho – as condições mais favoráveis.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 342, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao § 3º do art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º-C.

.....

§ 3º São assegurados aos empregados de empresa prestadora de serviços a condomínios os mesmos direitos dos empregados do contratante, desde que haja identidade de funções, ou, se lhes for mais favorável, os direitos estabelecidos nos instrumentos coletivos aplicáveis aos trabalhadores em empresas de terceirização”. (NR)



SF/19650.24590-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, DE 2018

Acrescenta o§ 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.

AUTORIA: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta o § 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.



SF/18122.01348-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 4º-C.**

.....
§ 3º. São assegurados aos empregados da empresa prestadora de serviços a condomínios, desde que haja identidade de funções, os mesmos direitos dos empregados da contratante.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo humanizar o trabalho terceirizado em condomínios, mediante a extensão, aos empregados da empresa prestadora dos serviços, dos mesmos direitos dos empregados da contratante, desde que, entre os referidos trabalhadores, haja identidade de funções.

Concretiza-se, com isso, o postulado da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna, garantindo que a todo labor igual seja paga a mesma remuneração.

Não se afigura justo que colegas de trabalho que laboram diariamente um ao lado do outro percebam remunerações distintas, tão somente em face de sua qualificação jurídica perante o condomínio contratante.

A proposição em comento, ao corrigir a mencionada distorção, colabora para a valorização do trabalho humano, pilar da República Federativa do Brasil, consoante disposto no art. 1º, IV, da Carta Magna.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/18122.01348-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74

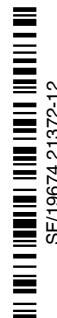
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>

- artigo 4º-B

8

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).*



Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que tem por objetivo atribuir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao alterar o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), excluiu o menor sob guarda da qualidade de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Essa exclusão, segundo ele, *desconsidera a situação fática de dependência econômica existente entre menor e segurado, deixando aquele materialmente desamparado, caso este venha a perder a aludida capacidade ou a falecer, já que, na última hipótese, a criança ou adolescente não fará jus ao benefício da pensão por morte.*

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar, em decisão terminativa, matérias atinentes à previdência social.

Alterações promovidas na legislação previdenciária inserem-se no campo das atribuições legislativas da União, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Tendo observado esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Do ponto de vista material, a proposta dá maior efetividade ao art. 227 da Constituição Federal que determina não só à família, como também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Em consonância com o preceito constitucional, o art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Mais ainda, o § 3º desse dispositivo, confere ao menor a condição de dependente de seu guardião, inclusive para fins previdenciários, a fim de que ficasse assegurado a esse menor os recursos financeiros indispensáveis à sua manutenção, em caso de incapacidade laboral ou, até mesmo de falecimento, de quem o cuida e protege.

Assim, a proposição é meritória não só pelas razões acima apresentadas, mas também por criar mais um estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Ao par desses aspectos, note-se que a jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sido no sentido de corrigir a mudança perpetrada pela Lei nº 9.528, de 1997, que retirou o



menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, leia-se a publicação, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, de acórdão proferido no julgamento do recurso paradigma REsp 1.411.258/RS, cadastrado como TEMA 732, *verbis*:

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

Destarte, concordamos com o autor da proposta, para quem excluir o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do segurado do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS seria desconsiderar a situação fática de dependência econômica existente entre menor e segurado, deixando a criança ou adolescente materialmente desamparado, caso este venha a perder a aludida capacidade ou a falecer, já que, na última hipótese, aquele menor não fará jus ao benefício da pensão por morte.

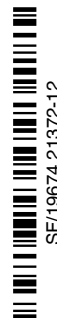
III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19674.2/1372-12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2018

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



SF/18277.91316-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**.....

.....
§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento o:

- I – enteado;
- II – menor tutelado;
- III – menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do segurado.

.....”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a guarda confere ao seu detentor a obrigação de prestar assistência educacional, material e moral à criança ou adolescente, podendo o guardião, inclusive, se opor aos pais do menor para o fiel cumprimento de seu dever.

Referido dispositivo, em seu § 3º, confere ao menor a condição de dependente de seu guardião, inclusive para fins previdenciários, visando, com isso, a garantir ao menor os recursos financeiros indispensáveis à sua manutenção, em caso de incapacidade laboral ou, até mesmo de falecimento, de quem o cuida e protege.

Sucedo que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao alterar o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), excluiu o menor sob guarda da qualidade de dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Tal exclusão desconsidera a situação fática de dependência econômica existente entre menor e segurado, deixando aquele materialmente desamparado, caso este venha a perder a aludida capacidade ou a falecer, já que, na última hipótese, a criança ou adolescente não fará jus ao benefício da pensão por morte.

A jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclina-se no sentido de corrigir a exclusão perpetrada pela Lei nº 9.528, de 1997, conferindo ao referido menor a condição de dependente do segurado do RGPS.

Nesse sentido, citamos a decisão proferida em julgamento ao Recurso Especial (Resp) nº 1.411.258/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes, publicado no Diário de Justiça em 21, de fevereiro de 2018, que, em sede de julgamento de recursos repetitivos, firmou a tese de que o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069, de 1990, prevalece, a fim de proteger a criança e o adolescente, sobre a alteração realizada na Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 9.528, de 1997.

Em face de tal quadro jurisprudencial, e visando à proteção das crianças e adolescentes, apresenta-se o presente projeto de lei, a fim de restabelecer a condição de dependente do segurado do RGPS do menor sob guarda judicial.



Espera-se, pois, contar com a chancela Senadores e Deputados,
para a aprovação de tão meritória proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 33

- parágrafo 3º do artigo 33

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- parágrafo 2º do artigo 16

- Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9528-1997-12-10 - 9528/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9528>

9

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que *altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS)*.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2018, que *altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Trata-se de proposição de autoria do Senador Airton Sandoval. O art. 1º altera o *caput* do art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, atribuindo-lhe a seguinte redação:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde e divulgados anualmente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Ressalte-se que a mudança no texto em vigor diz respeito à inclusão da expressão *e divulgados anualmente, observado o disposto no § 1º deste artigo*.

O § 1º do art. 26, que passa a ser referido no *caput*, estabelece que, *na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados*.

O art. 2º da proposição estabelece a cláusula de vigência, prevista para ocorrer na data de publicação da lei eventualmente originada do projeto.

Na justificção, o autor da proposta legislativa esclarece que o projeto de lei tem a finalidade de obrigar a direção nacional do SUS a apresentar, anualmente, os critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial.

Ele lembra que o texto hoje vigente já determina que a direção nacional do SUS estabeleça tais critérios e valores de remuneração e parâmetros de cobertura, a serem aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, mas não explicita a obrigatoriedade de divulgar esses critérios e valores, nem impõe qualquer prazo para o cumprimento dessa obrigação.

Na opinião do autor, essa lacuna contribui para a enorme defasagem da remuneração praticada no SUS e, conseqüentemente, para a difícil situação financeira em que se encontram vários serviços hospitalares contratados ou conveniados do Sistema.

A proposta foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa da CAS, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, é atribuição da CAS apreciar o projeto no que tange à proteção e defesa da saúde e à competência do SUS.



Tendo em vista o caráter terminativo da decisão que será tomada, esclarecemos que não vislumbramos quaisquer vícios ou impedimentos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta é plenamente justificada pelos princípios da transparência e publicidade que regem a administração pública, os quais têm o propósito de favorecer o acompanhamento e a fiscalização de seus atos pela sociedade.

Ainda que a imposição da medida não tenha o poder de garantir o efeito desejado – acabar com a defasagem da remuneração praticada no SUS –, ela irá aumentar a transparência sobre os critérios e parâmetros que definem essa remuneração, além de fomentar a discussão, na sociedade, sobre a priorização e a relevância que os gestores, nas três esferas, atribuem às ações e aos serviços de saúde que proporcionam aos seus usuários. A medida também será útil para possibilitar análises comparativas com os preços e reajustes praticados no sistema privado de saúde.

Em nossa opinião, portanto, a proposição em análise é bastante meritória.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do PLS nº 412, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Senado Federal
Gabinete Senador Ayrton Sandoval

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26** Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde e divulgados anualmente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei que apresentamos modifica o art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a finalidade de obrigar a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) a apresentar anualmente os



Senado Federal
Gabinete Senador Airtton Sandoval

critérios e valores estabelecidos para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial adotados no âmbito do Sistema.

O texto hoje vigente já determina que a direção nacional do SUS estabeleça os critérios e valores de remuneração e os parâmetros de cobertura, a serem aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, mas não explicita a obrigatoriedade de divulgar esses critérios e valores, nem impõe qualquer prazo para o cumprimento de tal obrigação.

Acreditamos que essa lacuna contribui para a enorme defasagem da remuneração praticada no SUS e, conseqüentemente, para a difícil situação financeira em que se encontram vários serviços hospitalares contratados ou conveniados do Sistema.

Assim, submetemos o presente projeto à apreciação desta Casa Legislativa, esperando que a iniciativa prospere e origine lei para beneficiar e melhorar a assistência à saúde dos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL



SF/18857.87414-90

10



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.



RELATORA: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em análise terminativa, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2016, de autoria do Senador TELMÁRIO MOTA, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever o pagamento do salário-maternidade, diretamente pelo empregador, nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança. Esse pagamento será, posteriormente, deduzido das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores que prestam serviço ao mesmo empregador.

Na sua justificativa, o ilustre Autor argumenta que a medida pretende oferecer tratamento isonômico, eis que “trata de maneira igual as mães biológicas, que atualmente auferem o salário-maternidade diretamente do patrão, e o segurado ou segurada que opta pela adoção ou guarda judicial com o intuito de adoção, não havendo, a toda evidência, justificativa plausível para tratamento desigual no caso, sobretudo porque a Constituição não distingue filhos naturais e adotivos”.

A justificação da proposta também registra que não haverá impactos orçamentários, com a aprovação da matéria, pois a obrigação de arcar



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

com os custos do salário-maternidade permanecerá a cargo da Previdência Social.

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

Com a aprovação do Requerimento nº 499, de 2016, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, a proposição foi encaminhada para oitiva da CAE, que se manifestou pela aprovação da matéria, com a Emenda nº 01.

Retorna, então, a matéria para apreciação terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS dar parecer sobre o projeto de lei em análise. A regulamentação da matéria objeto desta proposição enquadra-se no inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna, que atribui competência privativa à União para legislar sobre a seguridade social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Portanto, no que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposta em apreciação.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto. A evolução legislativa, no que se refere à licença-maternidade e ao salário-maternidade caminha para uma crescente isonomia de tratamento entre as mães (e pais) adotivas e as mães naturais. Na medida do possível, buscamos tratar com justiça as eventuais diferenças entre as duas situações. Mas, em primeira e última instância, precisamos cuidar para que as necessidades dessas seguradas (e segurados) sejam atendidas, em benefício delas próprias e de seus filhos.

A modificação legal proposta está voltada para a concessão de tratamento igualitário às mães adotantes ou com guarda judicial para fins de adoção, em relação às mães naturais, por ocasião do pagamento do salário-maternidade. Soa discriminatório exigir que as adotantes ou com a guarda de





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

crianças tenham de dirigir-se a um posto da Previdência Social, enfrentando filas e burocracia, para receber direitos que são legalmente reconhecidos.

Nada justifica esse ônus adicional. Os empregadores conhecem as suas empregadas e podem efetuar os pagamentos devidos, mediante apresentação dos documentos comprobatórios da adoção ou da guarda. Raras e eventuais fraudes não serão detectadas com o simples comparecimento da interessada aos balcões previdenciários.

A Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, analisando a matéria, destacou que a sua aprovação não implica aumento de despesas, tendo em vista que apenas reorganiza e simplifica o acesso ao benefício do salário-maternidade no caso de adotantes e dos detentores de guarda judicial para fins de adoção. Além disso, informa a CAE, as alterações propostas não afetam o orçamento do INSS e não ferem os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A redação do dispositivo, entretanto, não faz referência às seguradas que não são empregadas e também podem ser titulares do direito ao salário-maternidade, em decorrência de adoção ou guarda judicial. Nestes casos, o pagamento terá de ser efetuado diretamente pela Previdência Social. Este lapso foi corrigido com a Emenda nº 01 - CAE.

Todavia, o texto aprovado na CAE deixa de contemplar as alterações introduzidas pela Lei nº 12.873, de 25 de outubro de 2013, que igualam as famílias no direito ao recebimento do salário-maternidade em caso de adoção, ao estender o direito às pessoas do sexo masculino. A fim de sanar essa falha, propomos emenda para substituir a expressão “exceto do caso das seguradas empregadas” por “exceto do caso das pessoas seguradas empregadas”.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 01 – CAE, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº ___ – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 142, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A.....

.....

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, exceto no caso das pessoas seguradas empregadas, que o receberão diretamente do empregador, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19232.45538-00



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 107, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Garibaldi Alves Filho

20 de Novembro de 2018





PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.

RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o intuito de garantir o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo empregador, no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança por parte do empregado.

O projeto estabelece também que esse pagamento poderá ser deduzido das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais

rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores que prestam serviço ao mesmo empregado.

Em sua justificação, a proposição lembra que o salário-maternidade é um benefício de natureza previdenciária, devendo o pagamento feito pelo empregador ser compensado posteriormente quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Além de não acarretar qualquer prejuízo para o empregador, a medida, consoante o preceito constitucional, traria isonomia de tratamento para as mães biológicas e as seguradas ou os segurados que optarem pela adoção ou pela guarda judicial.

Por fim, o autor reitera o fato de que, acolhida a proposição, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não sofrerá qualquer impacto em seu orçamento, dado que a obrigação de arcar com o pagamento do salário-maternidade permanece a cargo da Previdência Social.

O projeto foi inicialmente enviado para a Comissão de Assuntos Sociais em sede de decisão terminativa e não recebeu emendas.

Por força da aprovação do Requerimento nº 499, de 2016, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, a proposição foi encaminhada para oitiva da CAE para, em seguida, ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, mantida a decisão conclusiva àquele colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 99, inciso I, cabe à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.



No que tange à questão econômica, observa-se que o PLS nº 142, de 2016, vem proporcionar um efetivo benefício sobretudo àqueles empregados e empregadas que buscam a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ao promover uma maior isonomia no acesso ao benefício do salário-maternidade, equalizando o tratamento entre as mães e pais adotivos e as mães naturais.

Destaca-se, no entanto, que a exigência de que a pessoa adotante ou com guarda da criança, se possuidora de vínculo empregatício, tenha que se dirigir a um posto da Previdência Social, em dissonância do que ocorre no caso da mãe biológica, soa discriminatória, na medida em que submete os primeiros ao enfrentamento de filas e burocracias para receber um benefício que constitui um direito já legalmente reconhecido. Trata-se, pois, de uma situação que merece ser revista, o que se fará nos termos de uma emenda desta relatoria.

No que se refere aos aspectos financeiros, é importante ressaltar que a matéria em comento não implica aumento de despesas, na medida em que apenas reorganiza e simplifica o acesso ao benefício do salário-maternidade no caso dos adotantes e dos detentores da guarda judicial para fins de adoção.

Do mesmo modo, observa-se que a proposição não incorre em aumento dos gastos públicos, pois não afeta o orçamento do INSS e não fere, portanto, os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, o PLS nº 142, de 2016, apresenta-se como uma proposição meritória, cabendo apenas uma ressalva no sentido de seu aperfeiçoamento, a fim de possibilitar que adotantes e detentores da guarda judicial para fins de adoção, com vínculo empregatício, possam usufruir o benefício diretamente do empregador, sem a interveniência das agências da Previdência Social para sua obtenção, com suas filas e extenuantes procedimentos burocráticos.



III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 142, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-A**.....
.....

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, exceto no caso das seguradas empregadas, que o receberão diretamente do empregador, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 20/11/2018 às 10h - 38ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

MDB			
TITULARES		SUPLENTES	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN		1. GUARACY SILVEIRA	
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERREÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN		3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

WILDER MORAIS

TELMÁRIO MOTA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 142/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 - CAE.

20 de Novembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A.....

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pelo empregador, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva que o empregador antecipe o pagamento do salário-maternidade ao segurado ou à segurada da Previdência Social, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança.

2

Considerando que o salário-maternidade tem natureza previdenciária, o pagamento realizado pelo empregador, na prática, é posteriormente compensado, *quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*, razão pela qual a alteração proposta não causa qualquer prejuízo ao empresariado.

Além disso, o Projeto está em conformidade com o princípio constitucional da isonomia, porquanto trata de maneira igual as mães biológicas, que, atualmente, auferem o salário-maternidade diretamente do patrão, e o segurado ou segurada que opta pela adoção ou guarda judicial com o intuito de adoção, não havendo, a toda evidência, justificativa plausível para tratamento desigual no caso, sobretudo porque a Constituição não distingue filhos naturais e adotivos.

De outro lado, imperioso salientar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não sofreria qualquer impacto em seu orçamento, caso aprovada a proposição em referência, pois a obrigação de arcar com o pagamento do salário-maternidade permanecerá a cargo da Previdência Social.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora proposto.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)
[artigo 248](#)

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)
[parágrafo 1º do artigo 71-](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O PL em análise tem 17 artigos divididos em 5 capítulos. O art. 1º dispõe sobre o objetivo do PL e veda a concessão de assistência financeira a segurado que possua exclusivamente seguro de pessoas estruturado no regime financeiro de repartição. O art. 2º define Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC); seguradoras; assistência financeira; saldo devedor e o titular da assistência financeira. O art. 3º inicia o capítulo I, que trata das disposições iniciais, para estabelecer que somente poderá ser concedida assistência financeira a titular durante o período anterior à concessão do benefício ou indenização. O art. 4º veda: i) conceder assistência financeira com recursos de provisões, reservas técnicas e fundos; ii) ceder ou alienar o contrato de assistência financeira, bem como os direitos dele decorrentes, ressalvada a possibilidade de securitização dos créditos a receber; iii) contratar com o mesmo titular mais de uma assistência financeira, simultaneamente, exceto nos casos de planos que tenham formação de provisão matemática de benefícios a conceder ou quando as contraprestações periódicas da assistência financeira forem quitadas por meio de consignação em folha de pagamento; e iv) cobrar quaisquer despesas, a qualquer título, exceto as referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária, eventuais impostos ou despesas de cobrança relacionadas à operação da assistência financeira.

O capítulo II trata da concessão de assistência financeira a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta e de seguro de pessoas, com cobertura por sobrevivência durante o período de diferimento. Dessa forma, o art. 5º estabelece que a assistência financeira deverá observar o resgate automático do valor da prestação no respectivo vencimento do saldo da provisão dos benefícios a conceder, e que a quitação do empréstimo, quando o valor atingir percentual fixado em contrato, não poderá exceder a 70% do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder.

O capítulo III trata da concessão de assistência financeira a titular de plano de benefícios ou de seguro, cujo evento gerador do benefício ou da indenização seja a morte ou invalidez. Assim, o art. 6º trata do prazo de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

amortização do empréstimo, fixado em 36 meses, e estabelece que, no caso de morte do titular, o valor do benefício a ser pago deverá ser compensado do saldo devedor existente à época da ocorrência. A seu turno, o art. 7º estabelece que, para os planos estruturados no regime financeiro de capitalização, o somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s) financeira(s) concedida(s) a um mesmo titular não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder; e que ocorrerá a quitação do empréstimo no caso de ocorrência da morte ou da invalidez total e permanente do titular.

O capítulo IV trata da atuação das EAPC e seguradoras como correspondentes no País. Dessa forma, do art. 8º ao art. 11, o PL estabelece que as EAPC e sociedades seguradoras ficam autorizadas a atuar na forma do disposto na regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) que disciplina a contratação de correspondentes no País, com a finalidade de atender, exclusivamente, aos titulares. Além disso, determina que o acordo operacional visando ao débito, em folha de pagamento, das contraprestações devidas pelos titulares não configura a subcontratação vedada na legislação específica expedida pelo CMN.

Por fim, o capítulo V trata das disposições finais. Assim, do art. 12 ao 16 trata do resgate automático, do cancelamento do plano de previdência complementar, que não poderá ocorrer enquanto não houver a quitação de todas as prestações, e do descumprimento das disposições estabelecidas. O art. 17 trata da cláusula de vigência, que é imediata.

Segundo o autor, a autorização legal confere segurança jurídica a uma prática já consagrada no mercado e contempla o previsto na Circular nº 320, de 2006, da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar de 5 (cinco) dias.

II - ANÁLISE

Quanto à regimentalidade, cabe a esta Comissão dispor sobre a matéria, conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar privativamente sobre política de crédito e, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

O PL tampouco apresenta óbices no tocante à juridicidade, uma vez que inova e se harmoniza ao ordenamento jurídico vigente. Não obstante, uma questão que pode ser suscitada no debate sobre o Projeto em análise refere-se à necessidade de o PL poder abordar o assunto por lei ordinária ou se haveria a necessidade de lei complementar por tratar de assuntos correlatos ao sistema financeiro, conforme demandaria o art. 192 da Constituição Federal para proposições que tratem da organização do sistema financeiro pátrio.

Consideramos que não se trata de assunto afeito à organização do sistema financeiro, mas tão somente a aspectos de uma forma específica de crédito e de instituição autorizada a operar, o que dispensa a exigência de lei complementar para tratar da matéria. Dessa forma, o PL é juridicamente válido.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Ademais, as disposições do PL em comento também poderiam ser estabelecidas por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), com base no Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Também é importante salientar que o assunto já é regulamentado pela Circular Susep nº 320, de 2006, que dispõe sobre a concessão, pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras de assistência financeira a participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta e a segurado de seguro de pessoas e sobre a atuação dessas empresas como correspondente no País de instituições financeiras. Dessa forma, formalmente, não vemos óbices a que o Parlamento legisle sobre o assunto. Afinal, o Congresso Nacional está condicionado em sua atividade legislativa apenas pelas delimitações dos ditames constitucionais.

Em relação à técnica legislativa, apresentamos tão somente uma emenda de redação para melhor organizar o disposto no art. 10, pois ainda que a redação do PL seja a conferida pela Circular nº 320, de 2006, da Susep, houve um pequeno erro de digitação.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, ainda que não inove no mercado e no arcabouço infralegal, o PL confere segurança jurídica, o que, em tese, permitirá maior volume das operações de assistência financeira.

Sem dúvida que a concessão de crédito com juros menores, que aumente a concorrência no setor e leve, direta ou indiretamente, à diminuição do *spread* bancário é algo de relevância social e econômica. Em síntese, é esse o objetivo do PL em comento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.277, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 10 do PLS nº 1.277, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10. O simples acordo operacional visando ao débito, em folha de pagamento, das contraprestações devidas pelos titulares não configura a subcontratação vedada na legislação específica expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As contraprestações de que trata o *caput* deverão ser consignadas por meio de código específico na folha de pagamentos, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.”

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019

Senadora **Romário**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1277, DE 2019

Dispõe sobre a concessão, pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras de assistência financeira, a participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta e a segurado de seguro de pessoas e sobre a atuação dessas empresas como correspondente no País de instituições financeiras.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº de 2019.

Dispõe sobre a concessão, pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras de assistência financeira, a participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta e a segurado de seguro de pessoas e sobre a atuação dessas empresas como correspondente no País de instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão, pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, de assistência financeira a participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta e a segurado de seguro de pessoas e sobre a atuação dessas empresas como correspondente no País de instituições financeiras.

Parágrafo único. É vedada a concessão de assistência financeira a segurado que possua exclusivamente seguro de pessoas estruturado no regime financeiro de repartição.

Art. 2º Considerar-se-á, para efeito desta Lei:

I – assistência financeira: o empréstimo concedido a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas;

II – EAPC: as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta;

III – saldo devedor: o valor presente das contraprestações ainda não quitadas;

IV – sociedade seguradora: a sociedade seguradora que opera seguro de pessoas; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

V – titular: a pessoa física que titula plano de benefícios de previdência complementar aberta e/ou de seguro de pessoas.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 3º Somente poderá ser concedida assistência financeira a titular durante o período anterior à concessão do benefício ou indenização.

Parágrafo único. A assistência financeira será concedida mediante contrato formalizado com o titular.

Art. 4º É vedado:

I – conceder assistência financeira com recursos de provisões, reservas técnicas e fundos;

II – ceder ou alienar o contrato de assistência financeira, bem como os direitos dele decorrentes, ressalvada a possibilidade de securitização dos créditos a receber;

III – contratar com o mesmo titular mais de uma assistência financeira, simultaneamente, exceto nos casos de planos que tenham formação de provisão matemática de benefícios a conceder ou quando as contraprestações periódicas da assistência financeira forem quitadas por meio de consignação em folha de pagamento; e

IV – cobrar quaisquer despesas, a qualquer título, exceto as referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária, eventuais impostos ou despesas de cobrança relacionadas à operação da assistência financeira.

CAPÍTULO II

**DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A TITULAR DE
PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA E**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**DE SEGURO DE PESSOAS, COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA
DURANTE O PERÍODO DE DIFERIMENTO**

Art. 5º A assistência financeira deverá observar as seguintes disposições:

I – resgate automático, pela EAPC ou sociedade seguradora, do valor da contraprestação, na respectiva data de vencimento, do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, relativa à cobertura por sobrevivência, a que faz jus o titular; e

II – quitação, pela EAPC ou sociedade seguradora, do(s) saldo(s) devedor(es), mediante resgate automático do respectivo valor do saldo referido no inciso anterior, nas seguintes hipóteses:

a) quando seu valor atingir percentual, fixado no contrato de assistência financeira, do saldo daquela provisão matemática de benefícios a conceder, não podendo este percentual ultrapassar 70% (setenta por cento);

b) no dia útil imediatamente anterior à data de término do período de diferimento; ou c) no caso de morte ou de invalidez total e permanente do titular.

III – as contraprestações periódicas da assistência financeira poderão ser quitadas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida e desde que a mesma esteja claramente estabelecida no contrato de assistência financeira.

§ 1º O resgate automático de que trata o inciso I deste artigo, no caso da EAPC, é devido exclusivamente quando do não pagamento da contraprestação.

§ 2º Fica facultado à sociedade seguradora cobrar as contraprestações ou o saldo devedor da assistência financeira até o seu vencimento por outro meio que não o resgate automático previsto neste artigo.

§ 3º Para os planos de seguros de pessoas, o saldo da provisão matemática de benefícios a conceder de que trata este artigo será constituído com o somatório dos recursos do valor nominal dos prêmios pagos pelo titular, inclusive aqueles decorrentes de valores portados para o plano.



SF/19118.37947-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 4º As contraprestações de que trata o inciso III deste artigo, quando consignadas, deverão ser efetuadas por meio de código específico na folha de pagamento, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.

CAPÍTULO III

**DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A TITULAR DE
PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA OU
DE SEGURO DE PESSOAS CUJO EVENTO GERADOR DO BENEFÍCIO /
INDENIZAÇÃO SEJA A MORTE OU INVALIDEZ**

Art. 6º Para os planos de previdência complementar aberta, estruturados no regime financeiro de repartição, a assistência financeira deverá observar as seguintes disposições:

I – o prazo fixado contratualmente para amortização não poderá ultrapassar trinta e seis meses contados da data da contratação, vedada a repactuação, salvo quando ocorrer redução da capacidade de pagamento do titular, devidamente comprovada perante a EAPC, ou no caso previsto no § 1º deste artigo; e

II - as contraprestações periódicas da assistência financeira poderão ser quitadas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outro meio de cobrança legalmente permitido e desde que o mesmo esteja estabelecido no contrato de assistência financeira.

§ 1º O prazo de amortização de que trata o inciso I deste artigo somente poderá ser superior a trinta e seis meses, nos casos em que houver a contratação de seguro de crédito interno para garantia das assistências financeiras concedidas ou quando as contraprestações periódicas da assistência financeira forem quitadas por meio de consignação em folha de pagamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 2º No caso da repactuação de que trata o inciso I deste artigo a EAPC deverá manter à disposição da fiscalização da SUSEP, pelo prazo exigido na legislação em vigor, a documentação comprobatória da redução da capacidade de pagamento a que se refere.

§ 3º As contraprestações de que trata o inciso II deste artigo, quando consignadas, deverão ser por meio de código específico na folha de pagamento, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições.

§ 4º No caso de morte do titular, o valor do benefício a ser pago deverá ser compensado do valor do saldo devedor existente à época da ocorrência do evento gerador.

Art. 7º Para os planos estruturados no regime financeiro de capitalização, a assistência financeira deverá observar as seguintes disposições:

I - o prazo para amortização deverá estar fixado no contrato de assistência financeira;

II – a qualquer momento, o somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s) financeira(s) concedida(s) a um mesmo titular não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, conforme estabelecido no contrato de assistência financeira.

III – ocorrerá a quitação do somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s) financeira(s) concedida(s) de cada titular, com o devido cancelamento do plano de previdência ou de seguro de pessoas, nas seguintes hipóteses:

a) quando seu valor atingir o percentual mencionado no inciso II deste artigo; e

b) no caso de ocorrência da morte ou da invalidez total e permanente do titular.

IV - as contraprestações periódicas da assistência financeira poderão ser quitadas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação



SF/19118.37947-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

em folha de pagamento ou outro meio de cobrança legalmente permitido e desde que o mesmo esteja estabelecido no contrato de assistência financeira.

Parágrafo único. As contraprestações de que trata o inciso IV deste artigo, quando consignadas, deverão ser por meio de código específico na folha de pagamento, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO COMO CORRESPONDENTE NO PAÍS

Art. 8º As EAPC e sociedades seguradoras ficam autorizadas a atuar na forma do disposto na regulamentação do Conselho Monetário Nacional que disciplina a contratação de correspondentes no País, com a finalidade de atender, exclusivamente, aos titulares.

Art. 9º É vedado a EAPC e à sociedade seguradora cobrar dos titulares quaisquer custos relacionados com a prestação de serviços de que trata esta Lei.

Art. 10. O simples acordo operacional visando o débito, em folha de pagamento, das contraprestações devidas pelos titulares não configura a subcontratação vedada na legislação específica expedida pelo Conselho Monetário Nacional. Parágrafo único. As contraprestações de que trata o caput deverão ser consignadas por meio de código específico na folha de pagamentos, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.

Art. 11. O crédito à EAPC e à sociedade seguradora das contraprestações debitadas na folha de pagamentos dos titulares não contraria as disposições da legislação específica em vigor.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ao valor do resgate automático de que trata o art. 5º desta Lei poderão ser adicionados, devidamente discriminados:

I – o carregamento, caso o regulamento do plano preveja sua cobrança por ocasião de resgates;

II – o valor de impostos, quando for o caso.

Art. 13. Nos planos de benefício definido cujo evento gerador do benefício seja a sobrevivência, o resgate automático de que trata o art. 5º desta Lei implicará na obrigatoriedade de repactuação dos valores originalmente contratados.

Art. 14. As disposições de que tratam o art. 5º, o § 4º do art. 6º e o art. 7º devem constar, expressamente e, em destaque, do contrato de assistência financeira, de forma que venham a ser de expreso conhecimento e conformidade do titular.

Art. 15. O plano de previdência complementar ou seguro de pessoas não poderá ser cancelado enquanto não forem quitadas todas as contraprestações relativas às assistências financeiras concedidas ao titular do plano.

Art. 16. O descumprimento das disposições desta Lei, da pertinente regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e da legislação e regulamentação aplicáveis, sujeitará a EAPC, a sociedade seguradora e seus administradores às sanções previstas na legislação e demais normas vigentes.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A SUSEP-Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização e resseguro, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda,



SF/19118.37947-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

com base no disposto no inciso I do § 2º do art. 7º da Resolução nº 98, de 30 de setembro de 2002 (revogada pela Resolução nº 226, que, por sua vez, foi revogada pela Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, atualmente em vigor), do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, órgão colegiado vinculado ao Ministério da Fazenda, regulador do referido mercado, e composto pelo Ministro da Fazenda, Superintendente da SUSEP-Superintendência de Seguros Privados, e de representante do Ministério da Justiça, da Previdência e Assistência Social, do Banco Central do Brasil-BACEN e da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, em sessão ordinária realizada na mesma data regulamentou através da Circular nº 320, de 02 de março de 2006, o disposto na Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001, que no parágrafo único do art. 71, permitiu a realização de operações comerciais e financeiras com seus participantes, segurados e assistidos.

A citada circular SUSEP nº 320 continua vigente até a presente data, permitindo que quatorze (14) Entidades Abertas de Previdência Complementar e vinte e duas (22) Sociedades Seguradoras estivessem aptas a oferecer operações de assistência financeira.

Vale ressaltar que desde os anos 1960, portanto há quase sete décadas, as Entidades Abertas de Previdência Complementar estão devidamente autorizadas a consignarem em folha de pagamento de servidor público, civil e militar em nível federal, estadual e municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os descontos concernentes a planos previdenciários, seguro de vida e empréstimos, sendo precursoras na concessão de crédito consignado, enquanto que as instituições financeiras iniciaram suas operações somente no início de 2004.

Importante esclarecer que nas operações financeiras autorizadas atualmente pela Circular nº 320, as taxas de juros praticadas pelas Entidades de Previdência e Seguro de Vida têm sido as mais baixas do mercado, o que reflete historicamente no melhor índice de inadimplência das operações financeiras disponíveis.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Relevante observar que Circular é uma norma jurídica produzida em todos os níveis da administração pública (ou seja, do poder executivo), pela qual o chefe de certa repartição ou departamento define a padronização de condutas e regras sendo, portanto, de relativa fragilidade em relação à sua existência e aplicação, visto que dependente única e exclusivamente da gestão do ente administrativo. Em contrapartida, a Lei Ordinária, especialmente em nível federal, tem o condão de estabilizar as relações sociais, tornando-as duradouras e consolidadas.

Os princípios da ordem econômica, sobretudo a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, recomendam que o Estado atue para cada vez mais para estimular uma competição saudável e ampliar as opções dos consumidores. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna” é o que preceitua o caput do artigo 170, da Constituição Federal, cujo inciso V institui o princípio da defesa do consumidor como um dos vetores que devem orientar os ditames da justiça social.

A operação financeira das citadas entidades e sociedades seguradoras, representa importante prática assessória à atividade fim dessas instituições, contemplando elevados valores financeiros, o que em nosso entender, necessitam ter respaldo de Lei Ordinária, que proporcione às partes envolvidas SEGURANÇA JURÍDICA para tão relevante instrumento de concessão de serviços financeiros e garantias securitárias ao público em geral e em especial aos servidores públicos.

Deste modo, estamos, portanto, mantendo o objetivo teleológico contido na norma da SUSEP, a Circular nº 320/2006, que contempla todos os elementos da prática dessas operações, garantindo a segurança de uma experiência bem-sucedida, e já consagrada no mercado, e que deve ser sacramentada por um instrumento legislativo ordinário.



SF/19118.37947-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Diante do elevado alcance social da medida proposta, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 170

- Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001 - Lei da Previdência Complementar - 109/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;109>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2002;98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2002;98>

- inciso I do parágrafo 2º do artigo 7º

12



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996, do Senador Casildo Maldaner, que *altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e estender o direito aos portadores de doença crônica grave.*

RELATORA: Senadora MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 1996, de autoria do Senador Casildo Maldaner.

O PLS nº 55, de 1996, foi aprovado neste Senado Federal em 1997, limitando-se, à época, a mudar o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), determinando em meio salário-mínimo o teto da renda familiar mensal *per capita* que define a família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, ensejando, assim, o pagamento do benefício de prestação continuada.



SF/19745.67595-07

Por sua vez, o SCD nº 6, de 2018, em sua ementa, altera os arts. 20 e 22 da Loas, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e de estender tal direito aos portadores de doença crônica grave.

Nesse sentido, já em seu art. 1º, o SCD altera o art. 20 da Loas, promovendo nova redação ao seu *caput* e a seus §§ 2º e 3º, adicionando, também, os §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C.

Pela redação proposta pelo SCD, o *caput* art. 20 passa a definir que o benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pela Previdência Social à pessoa com deficiência, ao idoso a partir de sessenta e cinco anos e ao portador de doença crônica grave. Dispõe, ainda, no § 2º, que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a pessoa com deficiência é a aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional.

Na sequência, o § 3º reza que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social. Por fim, os novos parágrafos dizem que, para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*, não será computado o benefício de prestação continuada já concedido a outro membro da família; ademais, que se presume incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família o dependente do segurado especial da Previdência Social, definido no inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário; e, ainda, que será elaborada pela autoridade federal competente a lista das doenças crônicas graves, para os fins do direito ao benefício.

Por sua vez, o art. 2º do SCD dá nova redação ao *caput* do art. 22 da Loas, o qual dispõe sobre os benefícios eventuais, dizendo que se entendem por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

Ao término, o art. 3º da proposição determina ser a data de sua publicação a entrada em vigor da lei de si resultante.



Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação da CAS.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CAS a competência para opinar sobre proposições que digam respeito a assistência social.

O SCD nº 6, de 2018, altera o PLS nº 55, de 1996, previamente aprovado no Senado Federal. Como, portanto, o PLS foi emendado na sua casa revisora, a Câmara dos Deputados, ele regressou para análise final por sua casa iniciadora, o Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

No caso da emenda ao PLS nº 55, de 1996, o Risf dispõe, em seus arts. 285 e 287, que emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, devendo o substitutivo da Câmara a projeto do Senado ser considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido a regra de que emenda da Câmara só poder ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Ao apreciar o PLS nº 55, de 1996, autuado naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 3.055, de 1997, a Câmara dos Deputados promoveu as seguintes alterações:

- a) A ementa expandiu-se, no alcance e na redação;
- b) O *caput* do art. 20 da Loas passou a ser alterado, definindo-se que o benefício de prestação continuada deixa de ser a garantia de um salário-mínimo e passa a ser o menor salário de benefício pago pela Previdência Social, acrescentando-se o portador de doença crônica grave como seu destinatário, além da pessoa com deficiência e do idoso;



- c) Alterou-se também o § 2º do art. 20 da Loas, definindo que pessoa com deficiência é a que sofre com limitação substancial de capacidade mental, física ou emocional, dificultando sua sobrevivência e impedindo o exercício de atividade profissional;
- d) Deu-se nova redação ao § 3º do art. 20 da Loas, originalmente alterado pelo PLS, determinando que a família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal *per capita* não é superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social;
- e) Acresceu os §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C, nos termos já apresentados;
- f) Retirou das causas que ensejam os benefícios eventuais, no art. 22 da Loas, as situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Somos do entendimento de que o SCD remetido ao Senado pela Câmara acaba por prejudicar o espírito do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais, bem como a qualidade da redação legislativa da Loas.

Como se sabe, o benefício de prestação continuada conta com previsão constitucional, que, no inciso V do art. 203 da Carta Magna, diz expressamente que o benefício é de um salário-mínimo ao idoso e à pessoa com deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O SCD, contudo, altera o espírito da Constituição.

Embora, com boa intenção, inclua as pessoas com doença crônica grave entre os beneficiários, muda a referência do benefício, deixando de ser o salário-mínimo e passando a ser o piso do salário de benefício da Previdência. Ora, esse piso é estabelecido por decreto presidencial, que atualmente o definiu no mesmo valor do salário-mínimo. Não há, contudo, garantia de que tal equiparação continue no futuro. Ademais, veja-se que a redação que o SCD pretende dar ao *caput* do art. 20



da Loas suprime por completo a menção de que o benefício se deve aos que não podem prover ou ter provida sua própria manutenção. Trata-se, portanto, de duas alterações indevidas e temerárias, as quais alteram por completo o espírito constitucional do benefício de prestação continuada.

A redação proposta ao § 2º do art. 20, por sua vez, desvincula-se da definição legal e constitucional da pessoa com deficiência, mostrando-se, inclusive, mais restritiva e menos benéfica aos seus destinatários.

Os demais parágrafos apresentados pelo SCD ao art. 20 são mera decorrência lógica dos dispositivos até aqui tratados.

Por fim, no art. 22 da Loas, o SCD retira as situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública como causas que admitem o pagamento dos benefícios eventuais.

Não há, portanto, como não votarmos pela rejeição do SCD, que traz uma redação inconstitucional e menos benéfica à pessoa com deficiência e às pessoas em situação de vulnerabilidade financeira.

Em regra, caberia, por consequência, enviar à sanção presidencial a redação originalmente aprovada pelo Senado Federal ao PLS nº 55, de 1996.

Entretanto, neste caso especificamente, verifica-se que o PLS foi aprovado nesta Casa há 22 anos, em 1997. E, neste ínterim, houve perda de oportunidade para sua conversão em lei, pois o PLS nº 55, de 1996, ao ser aprovado pelo Senado, incidia sobre uma redação legal que hoje não mais se encontra em vigor – a redação original do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Assim é porque a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, deu nova redação àquele § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 – resultado do PL 3.077, de 2008, na Câmara, recebido no Senado como PLC nº 189, de 2010. Ou seja, durante o trâmite na Câmara do PLS nº 55, de 2016, aprovado em 1997 no Senado, outro projeto que dispôs sobre a redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, tramitou e foi aprovado, nas duas Casas, tornando-se lei.



Desse modo, frente a este excepcional quadro, só se pode concluir pela prejudicialidade do PLS nº 55, de 1996, haja vista estarem preenchidos os dois requisitos – cada qual suficiente em si mesmo – para a declaração de prejudicialidade de uma matéria, na forma do art. 334 do Risf.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2018, e pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SCD 6/2018
00006**

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.055-C de 1997 do Senado Federal (PLS nº 55/1996 na Casa de origem), que "Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e estender o direito aos portadores de doença crônica grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pela Previdência Social à pessoa com deficiência, ao idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e ao portador de doença crônica grave.
.....

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a pessoa com deficiência é aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta

a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

§ 3º-A Para efeito do cálculo da renda familiar *per capita* referida no § 3º deste artigo, não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta Lei, já concedido a outro membro da família.

§ 3º-B Para fins do disposto neste artigo, presume-se incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família o dependente do segurado especial da Previdência Social, definido no inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário.

§ 3º-C Será elaborada pela autoridade federal competente a lista das doenças crônicas graves, para os fins do direito ao benefício de que trata esta Lei.

..... " (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal

per capita não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 6, DE 2018, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 1996

(nº 3.055/1997, na Câmara dos Deputados)

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e estender o direito aos portadores de doença crônica grave.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
 - [Texto aprovado pelo Senado](#)
- <https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/d8938c97-1feb-43d2-a311-73859275c5c3>



Página da matéria

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.055-C de 1997 do Senado Federal (PLS nº 55/1996 na Casa de origem), que "Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e estender o direito aos portadores de doença crônica grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pela Previdência Social à pessoa com deficiência, ao idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e ao portador de doença crônica grave.

.....

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a pessoa com deficiência é aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta

a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

§ 3º-A Para efeito do cálculo da renda familiar *per capita* referida no § 3º deste artigo, não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta Lei, já concedido a outro membro da família.

§ 3º-B Para fins do disposto neste artigo, presume-se incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família o dependente do segurado especial da Previdência Social, definido no inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário.

§ 3º-C Será elaborada pela autoridade federal competente a lista das doenças crônicas graves, para os fins do direito ao benefício de que trata esta Lei.

..... " (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal

per capita não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

13

REQ
00080/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a interrupção de Projetos de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo - PDP, firmados com laboratórios para produção de medicamentos de distribuição gratuita.

Sala da Comissão, 17 de julho de 2019.

Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)

14

REQ
00081/2019



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3204/2019, *que dispõe sobre o exercício da Fisioterapia.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

Dr Carlos Vital - Presidente do Conselho Federal de Medicina - CFM;

Dr Lincoln Lopes - Presidente da Associação Médica Brasileira - AMB;

Dr Roberto Mattar Cepeda - Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia;

Dr Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima - Associação de Fisioterapeutas do Brasil;

Sociedade Brasileira de Fisiatria;

Representante do Ministério da Saúde.

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3204/2019, que dispõe sobre o exercício da Fisioterapia.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2019.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)



15

**REQ
00082/2019**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com o objetivo de analisar o programa para a educação e contra as drogas "Youth In Iceland" (Juventude na Islândia), adotado com sucesso naquele País, e que está se expandindo pelo mundo. Peço ainda que esta reunião seja realizada no dia 04/09, data em que os técnicos Islandeses estarão no Brasil.

Participarão desta audiência o grupo que idealizou este Projeto na Islândia, desta forma já solicito os serviços de tradução. Solicito ainda que seja enviado convite ao Ministro da Justiça - Sua Excelência Sergio Moro; ao Ministro da Cidadania - Sua Excelência Osmar Terra; ao Ministro da Educação - Sua Excelência Abraham Weintraub e ao Ministro da Saúde - Sua Excelência Luiz Henrique Mandetta.

JUSTIFICAÇÃO

Adotado em 1998, O Programa para a educação e contra as drogas "Juventude na Islândia" busca identificar questões como características familiares, hábitos, anseios e possíveis problemas emocionais dos jovens, dentre outras

questões, por meio de questionários aplicados periodicamente aos adolescentes das escolas islandesas.

A pesquisa identifica estas e outras variáveis, que integram informes repassados para cada distrito e escola pesquisada. A partir daí são adotadas ações específicas, segmentadas para os jovens de cada comunidade, com alternativas de lazer e esporte elaboradas para combater os fatores de risco, gatilhos sociais e psicológicos identificados no estudo, que possam levar os adolescentes a consumir drogas.

Outro ponto importante do programa é o conceito de que tudo começa com os pais, considerados como o principal ponto de prevenção. Foi criado, ou intensificado o vínculo entre as escolas e os pais, por meio de conselhos escolares e organizações com mães e pais, criados por lei em todos os centros de ensino.

Temos como resultado desta metodologia números significativos, a juventude da Islândia que há 20 anos atrás estavam entre os que mais bebiam na Europa, ocupam hoje o primeiro lugar no ranking europeu sobre adolescentes com um estilo de vida saudável. A taxa de meninos de 15 e 16 anos que consumiram grande quantidade de álcool no último mês caiu de 42% em 1998 para 5% em 2016. Já o índice dos que haviam consumido cannabis alguma vez passou de 17% para 7%, e o de fumantes diários de cigarro despencou de 23% para apenas 3%.

Com a implantação deste programa, em apenas duas décadas, a Islândia conseguiu fazer com que a juventude que mais bebia na Europa se tornasse a que adota o estilo de vida mais saudável no continente.

Os preceitos do Youth in Iceland (Juventude na Islândia) já estão sendo exportados para o restante do planeta - em 2006, foi criado o Youth in Europe (Juventude na Europa), seguindo os mesmos preceitos do método islandês para prevenção no uso de substâncias no Velho Mundo. Itália, França, Portugal e



Espanha são alguns dos países que já participam do projeto, mesmo que ainda em fases iniciais.

Peço a aprovação deste Requerimento para que possamos aprender um pouco mais deste vitorioso programa e, quem sabe até, ter sua metodologia aplicada em nosso País.

Sala da Comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(PODEMOS - CE)

Senador Styvenson Valentim
(PODEMOS - RN)



SF/19278.05369-60 (LexEdit)